



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CII — 103º DA REPÚBLICA — Nº 27.518

BELÉM — SEGUNDA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1993

Governador do Estado
JADER FONTENELLE BARBALHO
Vice-Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembléia
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Procuradoria Geral de Justiça
JOSÉ DE RIBAMAR COIMBRA
Procuradoria Geral do Estado
JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

SECRETARIADO

Administração
GILENO MÜLLER CHAVES
Justiça
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Fazenda
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Viação e Obras Públicas
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO
Saúde Pública
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Educação
ROMERO XIMENES PONTE
Agricultura
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Segurança Pública
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
Planejamento e Coordenação Geral
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Transportes
ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Casa Militar da Governadoria do Estado
Tenente Coronel - QOPM FLAVIANO GOMES MÉLO
Casa Civil da Governadoria do Estado
MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Consultor Geral do Estado
JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MAGEDO

NESTA EDIÇÃO

PORTARIAS

Da Casa Civil da Governadoria do Estado, das Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Saúde Pública, Trabalho e Promoção Social e Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

AVISO - RESULTADO DE JULGAMENTO E EXTRATOS DE CONVÊNIOS

Da Secretaria de Estado de Transportes

ATOS ADMINISTRATIVOS

Do Instituto de Terras do Pará

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Do Tribunal Regional Eleitoral

BOLETINS

Da Justiça Federal

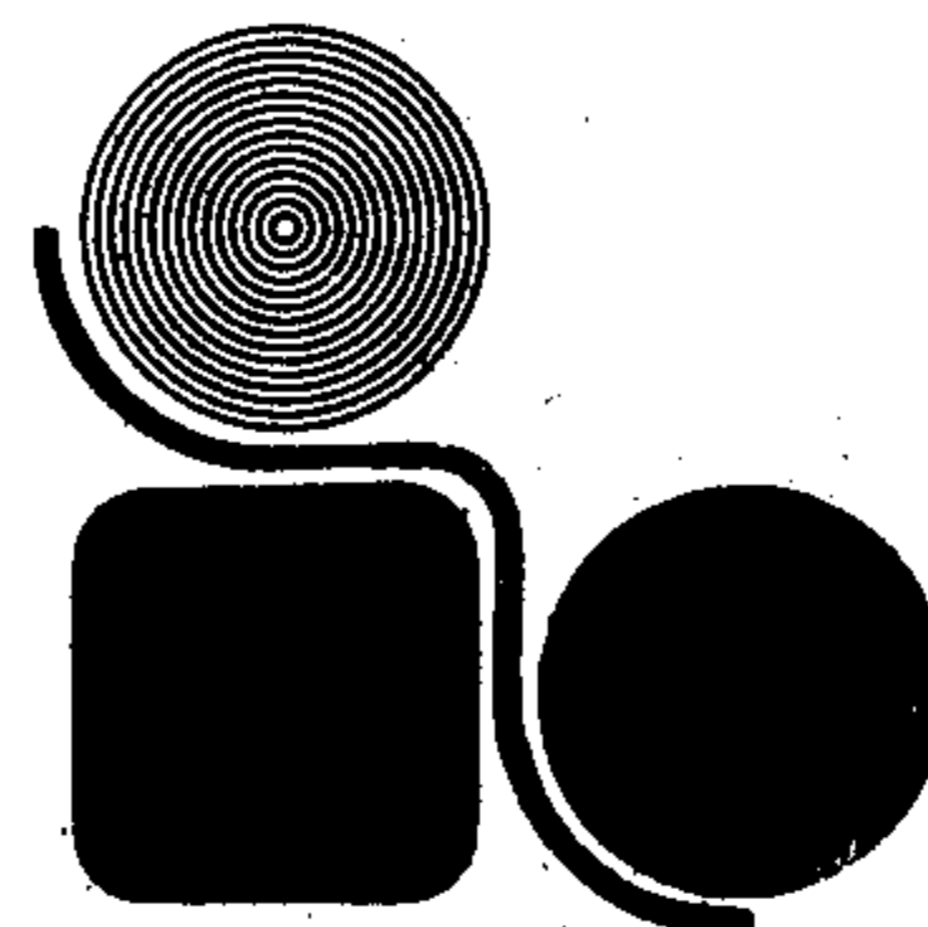
PAUTA E CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

2 Cadernos
24 Páginas



Imprensa Oficial

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 099/93, CCG, DE 22 DE JULHO DE 1993
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1991, a servidora DYRCÉLIA KOURY PALMEIRA, ocupante do cargo de Assessora Especial II, lotada na Casa Civil da Governadoria do Estado, no período de 02 a 31.08.93.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 22 de julho de 1993.

MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

CP93/0073588-8

PORTARIA Nº 101/93, CCG, DE 22 DE JULHO DE 1993
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Designar a servidora SELMA MIRIAM RODRIGUES SANTANA,

ocupante do cargo de Assessor Especial, lotada na Casa Civil da Governadoria do Estado, para responder pela servidora DYRCÉLIA KOURY PALMEIRA, ocupante do cargo de Assessora Especial II, lotada na Casa Civil da Governadoria do Estado, no período de 02 a 31.08.93.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 22 de julho de 1993.

MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado
(G. Reg. nº 48065)

CP93/0073596-9

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0030, DE 23 DE JULHO DE 1993
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos do Art. 11 do Decreto nº 734 de 07 de abril de 1992, e

CONSIDERANDO a defasagem dos valores das diárias concedidas aos servidores públicos, civis e militares e a necessidade de ajustá-las de forma a atingir aos objetivos para o qual foi instituída,

RESOLVE:

I - Alterar os Anexos I e II da Portaria nº 0018 de 27 de abril de 1993, que passarão a vigorar com os valores das tabelas, em anexo.

II - Os valores constantes da presente Portaria, passam a vigorar a partir de 1º de agosto.

III - Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, em 23 de julho de 1993.

GILLENY MARLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração CP93/0073562-4

ANEXO I

TABELA DE DIÁRIAS (TERRITÓRIO NACIONAL)

PESSOAL CIVIL

NÍVEL	- 1 -	- 2 -	- 3 -
GRUPO DE LOCALIDADES:	SECRETÁRIOS DE ESTADO E EQUIVALENTES,	CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES CÓDIGOS: GEP-DAS-010.4; GEP-DAS-010.5; E GEP-DAS-010.3;	CARGOS DE DIR. E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CÓDIGOS: GEP-DAS-010.2; DAS-010.1; TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR; FUNÇÕES GRATIFICADAS E DEMAIS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES
GRUPO A	1.813.836,00	1.612.230,00	1.511.530,00
GRUPO B	2.539.368,00	2.257.216,00	2.116.143,00
GRUPO C	2.902.122,00	2.579.665,00	2.418.435,00
GRUPO D	4.121.862,00	3.663.877,00	3.434.885,00
GRUPO E	4.566.570,00	4.039.183,00	3.805.481,00
GRUPO F	5.428.879,00	4.825.670,00	4.524.064,00
GRUPO G	4.974.730,00	4.421.987,00	4.145.609,00
GRUPO H	5.838.937,00	5.190.164,00	4.843.011,00

ANEXO II

TABELA DE DIÁRIAS (TERRITÓRIO NACIONAL)

PESSOAL MILITAR

NÍVEL	- 1 -	- 2 -	- 3 -	- 4 -	- 5 -
GRUPO DE LOCALIDADES:	OFICIAIS SUPERIORES: CORONEL E TENENTE-CORONEL DE MAIOR	OFICIAL INTERMEDIO: CAPITÃO	OFICIAIS SUBALTERNOS: 1º E 2º TENENTES E ASPIRANTE A OFICIAL	SUB-OFFICIAIS: SUB-TENENTE, SARGENTO E ALUNO OFICIAL	CABO E SOLDADO
GRUPO A	806.115,00	735.765,00	705.382,00	654.998,00	604.609,00
GRUPO B	1.128.608,00	1.058.071,00	987.533,00	917.008,00	846.455,00
GRUPO C	1.289.832,00	1.209.217,00	1.128.601,00	1.047.989,00	967.372,00
GRUPO D	1.831.938,00	1.717.442,00	1.273.367,00	1.182.411,00	1.091.439,00
GRUPO E	2.029.591,00	1.902.740,00	1.410.752,00	1.309.983,00	1.209.213,00
GRUPO F	2.412.835,00	2.262.032,00	1.677.142,00	1.557.346,00	1.437.554,00
GRUPO G	2.210.993,00	2.072.804,00	1.536.843,00	1.427.072,00	1.317.295,00
GRUPO H	2.595.082,00	2.421.505,00	1.803.825,00	1.674.979,00	1.546.135,00

* A Tabela de Diárias do respectivo Grupo, compreende metade da Diária de alimentação e da Diária de hospedagem.

do-se o critério da Súmula nº 71/TFR, até o ajuizamento da ação e, a partir daí, nos termos da Lei nº 6.899, de 1981, e de seu Decreto Regulamentador nº 86.649, de 1981, verificando-se em tudo, a prescrição quinquenal (Súmula nº 163/TFR). Condeno mais o INSS, a ressarcir as custas expendidas pelos autores e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Custas, ex lege. P. R. I.

CLASSE: III

EXECUÇÕES FISCALS:

Processo : Nº 93.739-4
Exqte. : FAZENDA NACIONAL
proc. : Carlos de Senna Mendes e outros
Excd. : Cia. Industrial de Icoaracy de Laticínios do Pará CILPA
SENTENÇA : Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, consoante requerido as fls. P. R. I.

Processo : Nº 92.3666-0
Exqte. : FAZENDA NACIONAL
proc. : Carlos de Senna Mendes e outros
Excd. : Kasunori Yoshioka
SENTENÇA : Vistos, etc. Considerando o pagamento do principal e custas do processo, conforme guias de fls., e considerando mais que a exequente concorda com os valores recolhidos, fls., JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de lei. P. R. I.

CLASSE: V

EMBARGOS A EXECUÇÃO:

Processo : Nº 93.0761-0
Embte. : FAZENDA NACIONAL
proc. : Carlos de Senna Mendes e outros
Embdo. : José Angelo C. Resque
SENTENÇA : Vistos, etc. (...).

Os embargos, entretanto, não têm qualquer procedência, sendo meramente protelatórios.

Rejeito os embargos, por improcedentes. Custas, ex lege. P. R. I.

TEM TEMPO:

DESPACHOS EM PROCESSOS:

CLASSE: V

CONSIGNATÓRIA:

Processo : Nº 93.1030-1
Reqte. : ANTONIO JUDAS TADEU BRABO e outro
Adv. : José William C Dias
Reqdo. : Caixa Econômica Federal

DESPACHO : Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.

CLASSE: XII

AÇÃO CAUTELAR:

Processo : Nº 93.855-2
Reqte. : ANTONIO JUDAS TADEU BRABO e outro
Reqte. : Caixa Econômica Federal
DESPACHO : Traslade-se cópias da decisão proferida nos presentes autos aos autos da ação principal. Após, arquivem-se.

Belém, 14.07.93

(a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª vara.

v.x. (G.Reg.47.990)

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE
30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Rui Costa Gonçalves,
Juiz Federal Substituto da 2ª
Vara, no exercício cumulativo
da 1ª Vara - Seção Judiciária
do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITA SOFARMA SOCIEDADE FARMACÊUTICA LTDA., na pessoa de seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, e EUNYTH DE MOURA, para, no prazo de (05) cinco dias, pagar(em) a dívida de Cr\$ 723.478,18 (Setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e oito cruzeiros e dezoito centavos), em 17.03.92, com juros, correção e encargos legais, ou garantir(em) a Execução Fiscal nº 91.03328-6, que lhe(s) move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proveniente de multa por infração de artigo(s), conforme CDA de 09.09.86. Cliente(s) que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, no horário de 12:00 às 19:00 horas. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em vinte de julho de 1993. Eu, ~~Paulo Cavalcante~~ (Paulo Cavalcante), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi. E eu, ~~Enaida Martins Cavalcante~~ (Enaida Martins Cavalcante), Diretora de Secretaria da 1ª Vara, em exercício, o reconferi e o subscrevo.

Rui Costa Gonçalves
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
no exercício cumulativo da 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE
30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Rui Costa Gonçalves,
Juiz Federal Substituto da 2ª
Vara, no exercício cumulativo
da 1ª Vara - Seção Judiciária
do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITA LANCE LAVA JATO LTDA, na pessoa de seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, JORGE ALVES MELO, e DUCLERIA FIGUEIREDO GONZAGA, para, no prazo de (05) cinco dias, pagar(em) a dívida de Cr\$ 947.047,54 (Novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro centavos), em 17.03.92, com juros, correção e encargos legais, ou garantir(em) a Execução Fiscal nº 91.03322-7, que lhe(s) move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proveniente de multa por infração de artigo(s), conforme CDA de 09.09.86. Cliente(s) que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, no horário de 12:00 às 19:00 horas. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em vinte de julho de 1993. Eu, ~~Paulo Cavalcante~~ (Paulo Cavalcante), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi. E eu, ~~Enaida Martins Cavalcante~~ (Enaida Martins Cavalcante), Diretora de Secretaria da 1ª Vara, em exercício, o reconferi e o subscrevo.

Rui Costa Gonçalves
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
no exercício cumulativo da 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE
30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Rui Costa Gonçalves,
Juiz Federal Substituto da 2ª
Vara, no exercício cumulativo
da 1ª Vara - Seção Judiciária
do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITE BELÉM PAR COM DE EMB DE MADEIRAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, e JOSÉ MARIA TORRES, para, no prazo de (05) cinco dias, pagar(em) a dívida de Cr\$ 1.368.803,45 (Hum milhão, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e três cruzeiros e quarenta e cinco centavos), em 06.02.92, com juros, correção e encargos legais, ou garantir(em) a Execução Fiscal nº 91.02478-3, que lhe(s) move a FAZENDA NACIONAL, proveniente de multa por infração de artigo(s), conforme CDA de 05.09.91. Cliente(s) que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, no horário de 12:00 às 19:00 horas. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em vinte de julho de 1993. Eu, ~~Paulo Cavalcante~~ (Paulo Cavalcante), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi. E eu, ~~Enaida Martins Cavalcante~~ (Enaida Martins Cavalcante), Diretora de Secretaria da 1ª Vara, em exercício, o reconferi e o subscrevo.

Rui Costa Gonçalves
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
no exercício cumulativo da 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE
30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Rui Costa Gonçalves,
Juiz Federal Substituto da 2ª
Vara, no exercício cumulativo
da 1ª Vara - Seção Judiciária
do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITE BELÉM PAR COM DE EMB DE MADEIRAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, e JOSÉ MARIA TORRES, para, no prazo de (05) cinco dias, pagar(em) a dívida de Cr\$ 493.043,53 (Quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e três cruzeiros e cinquenta e três centavos), em 06.02.92, com juros, correção e encargos legais, ou garantir(em) a Execução Fiscal nº 91.02477-5, que lhe(s) move a FAZENDA NACIONAL, proveniente de multa por infração de artigo(s), conforme CDA de 05.09.91. Cliente(s) que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, no horário de 12:00 às 19:00 horas. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em vinte de julho de 1993. Eu, ~~Paulo Cavalcante~~ (Paulo Cavalcante), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi. E eu, ~~Enaida Martins Cavalcante~~ (Enaida Martins Cavalcante), Diretora de Secretaria da 1ª Vara, em exercício, o reconferi e o subscrevo.

Rui Costa Gonçalves
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
no exercício cumulativo da 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE
30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Rui Costa Gonçalves,
Juiz Federal Substituto da 2ª
Vara, no exercício cumulativo
da 1ª Vara - Seção Judiciária
do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITE DELTA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA., na pessoa de seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, para, no prazo de (05) cinco dias, pagar(em) a dívida de Cr\$ 393.607,31 (Trezentos e noventa e três mil, seiscentos e sete cruzeiros e trinta e um centavos), em 06.02.92, com juros, correção e encargos legais, ou garantir(em) a Execução Fiscal nº 91.02461-9, que lhe(s) move a FAZENDA NACIONAL, proveniente de multa por infração de artigo(s), conforme CDA de 08.08.91. Cliente(s) que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, no horário de 12:00 às 19:00 horas. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em vinte de julho de 1993. Eu, ~~Paulo Cavalcante~~ (Paulo Cavalcante), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi. E eu, ~~Enaida Martins Cavalcante~~ (Enaida Martins Cavalcante), Diretora de Secretaria da 1ª Vara, em exercício, o reconferi e o subscrevo.

Rui Costa Gonçalves
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
no exercício cumulativo da 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE
30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Rui Costa Gonçalves,
Juiz Federal Substituto da 2ª
Vara, no exercício cumulativo
da 1ª Vara - Seção Judiciária
do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITE COMISSÃO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO LEONARDO DA VINCI, na pessoa de seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, para, no prazo de (05) cinco dias, pagar(em) a dívida de Cr\$ 889.753,98 (Oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três cruzeiros e noventa e oito centavos), em 17.10.91, com juros, correção e encargos legais, ou garantir(em) a Execução Fiscal nº 91.01840-6, que lhe(s) move a FAZENDA NACIONAL, proveniente de multa por infração de artigo(s), conforme CDA de 12.07.91. Cliente(s) que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, no horário de 12:00 às 19:00 horas. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em vinte de julho de 1993. Eu, ~~Paulo Cavalcante~~ (Paulo Cavalcante), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi. E eu, ~~Enaida Martins Cavalcante~~ (Enaida Martins Cavalcante), Diretora de Secretaria da 1ª Vara, em exercício, o reconferi e o subscrevo.

Rui Costa Gonçalves
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
no exercício cumulativo da 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE
30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Rui Costa Gonçalves,
Juiz Federal Substituto da 2ª
Vara, no exercício cumulativo
da 1ª Vara - Seção Judiciária
do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITA DUARTE & DUARTE LTDA, na pessoa de seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, DAVID DE OLIVEIRA JUNIOR, e JOSÉ AYRTON DUARTE JUNIOR, para, no prazo de (05) cinco dias, pagar(em) a dívida de Cr\$ 166.760,04 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e seis

setenta cruzeiros e quatro centavos), em 23.09.91, com juros, correção e encargos legais, ou garantir (em) a Execução Fiscal nº 91.01418-4, que lhe(s) move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proveniente de multa por infração de artigo(s), conforme CDA de 30.06.87. Ciente(s) que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, no horário de 12:00 às 19:00 horas. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em vinte de julho de 1993. Eu, *Paulo Cavalcante* (Paulo Cavalcante), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi. E eu, *Eneida Martins Cavalcante* (Eneida Martins Cavalcante), Diretora de Secretaria da 13ª Vara, em exercício, o reconferi e o subscrevo.

Rui Costa Gonçalves
Rui Costa Gonçalves
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
no exercício cumulativo da 13ª Vara

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE
30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Rui Costa Gonçalves, Juiz Federal Substituto da 23ª Vara, no exercício cumulativo da 13ª Vara - Seção Judiciária do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITE CARTE COM E IND LTDA., na pessoa de seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, para, no prazo de (05) cinco dias, pagar(em) a dívida de Cr\$ 78.669,86 (Setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove cruzeiros e oitenta e seis centavos), em 23.09.91, com juros, correção e encargos legais, ou garantir(em) a Execução Fiscal nº 91.01275-0, que lhe(s) move a FAZENDA NACIONAL, proveniente de multa por infração de artigo(s), conforme CDA de 22.04.91. Ciente(s) que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, no horário de 12:00 às 19:00 horas. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em vinte de julho de 1993. Eu, *Paulo Cavalcante* (Paulo Cavalcante), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi. E eu, *Eneida Martins Cavalcante* (Eneida Martins Cavalcante), Diretora de Secretaria da 13ª Vara, em exercício, o reconferi e o subscrevo.

Rui Costa Gonçalves
Rui Costa Gonçalves
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
no exercício cumulativo da 13ª Vara

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE
30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Rui Costa Gonçalves, Juiz Federal Substituto da 23ª Vara, no exercício cumulativo da 13ª Vara - Seção Judiciária do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITA FRANCISCO NUNES SOUZA, na pessoa de seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, e FRANCISCO NUNES SOUZA, para, no prazo de (05) cinco dias, pagar(em) a dívida de Cr\$ 1.120.608,73 (Hum milhão, cento e vinte mil, seiscentos e oito cruzeiros e setenta e três centavos), em 13.09.91, com juros, correção e encargos legais, ou garantir (em) a Execução Fiscal nº 91.00984-9, que lhe(s) move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proveniente de multa por infração de artigo(s), conforme CDA de 28.09.87. Ciente(s) que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, no horário de 12:00 às 19:00 horas. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em vinte de julho de 1993. Eu, *Paulo Cavalcante* (Paulo Cavalcante), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi. E eu, *Eneida Martins Cavalcante* (Eneida Martins Cavalcante), Diretora de Secretaria da 13ª Vara, em exercício, o reconferi e o subscrevo.

Rui Costa Gonçalves
Rui Costa Gonçalves
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
no exercício cumulativo da 13ª Vara

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE
30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Rui Costa Gonçalves, Juiz Federal Substituto da 23ª Vara, no exercício cumulativo da 13ª Vara - Seção Judiciária do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITA MANOEL RODRIGUES DA COSTA, para, no prazo de (05) cinco dias, pagar(em) a dívida de Cr\$ 117.351,74 (Cento e dezessete mil, trezentos e cinquenta e um cruzeiros e setenta e quatro centavos), em 16.05.91, com

juros, correção e encargos legais, ou garantir (em) a Execução Fiscal nº 91.00216-0, que lhe(s) move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proveniente de multa por infração de artigo(s), conforme CDA de 10.07.86. Ciente(s) que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, no horário de 12:00 às 19:00 horas. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em vinte de julho de 1993. Eu, *Paulo Cavalcante* (Paulo Cavalcante), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi. E eu, *Eneida Martins Cavalcante* (Eneida Martins Cavalcante), Diretora de Secretaria da 13ª Vara, em exercício, o reconferi e o subscrevo.

Rui Costa Gonçalves
Rui Costa Gonçalves
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
no exercício cumulativo da 13ª Vara

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE
30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Rui Costa Gonçalves, Juiz Federal Substituto da 23ª Vara, no exercício cumulativo da 13ª Vara - Seção Judiciária do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITA REINALDO J V COSTA, na pessoa do titular, REINALDO JOÃO VASCONCELOS COSTA, para, no prazo de (05) cinco dias, pagar (em) a dívida de Cr\$ 40.801,26 (Quarenta mil, oitocentos e um cruzeiros e vinte e seis centavos), em 16.05.91, com juros, correção e encargos legais, ou garantir(em) a Execução Fiscal nº 91.00045-0, que lhe(s) move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proveniente de multa por infração de artigo(s), conforme CDA de 22.07.86. Ciente(s) que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, no horário de 12:00 às 19:00 horas. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em vinte de julho de 1993. Eu, *Paulo Cavalcante* (Paulo Cavalcante), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi. E eu, *Eneida Martins Cavalcante* (Eneida Martins Cavalcante), Diretora de Secretaria da 13ª Vara, em exercício, o reconferi e o subscrevo.

Rui Costa Gonçalves
Rui Costa Gonçalves
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
no exercício cumulativo da 13ª Vara

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE
30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Rui Costa Gonçalves, Juiz Federal Substituto da 23ª Vara, no exercício cumulativo da 13ª Vara - Seção Judiciária do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITE EMPRESERVIL EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, para, no prazo de (05) cinco dias, pagar(em) a dívida de Cr\$ 832.202,93 (Oitocentos e trinta e dois mil, duzentos e dois cruzeiros e noventa e três centavos), em 06.02.92, com juros, correção e encargos legais, ou garantir(em) a Execução Fiscal nº 90.02408-0, que lhe(s) move a FAZENDA NACIONAL, proveniente de multa por infração de artigo(s), conforme CDA de 11.10.90. Ciente(s) que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, no horário de 12:00 às 19:00 horas. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em vinte de julho de 1993. Eu, *Paulo Cavalcante* (Paulo Cavalcante), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi. E eu, *Eneida Martins Cavalcante* (Eneida Martins Cavalcante), Diretora de Secretaria da 13ª Vara, em exercício, o reconferi e o subscrevo.

Rui Costa Gonçalves
Rui Costa Gonçalves
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
no exercício cumulativo da 13ª Vara

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE
30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Rui Costa Gonçalves, Juiz Federal Substituto da 23ª Vara, no exercício cumulativo da 13ª Vara - Seção Judiciária do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITA OSMAR RAIMUNDO MENDES BRÍGIDO, para, no prazo de (05) cinco dias, pagar(em) a dívida de Cr\$ 34.173,68 (Trinta e quatro mil, cento e setenta e três cruzeiros e sessenta e oito centavos), em 14.01.91, com

juros, correção e encargos legais, ou garantir (em) a Execução Fiscal nº 90.02009-3, que lhe(s) move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proveniente de multa por infração de artigo(s), conforme CDA de 27.02.86. Ciente(s) que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, no horário de 12:00 às 19:00 horas. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em vinte de julho de 1993. Eu, *Paulo Cavalcante* (Paulo Cavalcante), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi. E eu, *Eneida Martins Cavalcante* (Eneida Martins Cavalcante), Diretora de Secretaria da 13ª Vara, em exercício, o reconferi e o subscrevo.

Rui Costa Gonçalves
Rui Costa Gonçalves
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
no exercício cumulativo da 13ª Vara

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE
30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Rui Costa Gonçalves, Juiz Federal Substituto da 23ª Vara, no exercício cumulativo da 13ª Vara - Seção Judiciária do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITE PONTES DO PARÁ LTDA., na pessoa de seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, e ESTER LUZ SAGICA, para, no prazo de (05) cinco dias, pagar(em) a dívida de Cr\$ 622.563,69 (Seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e três cruzeiros e sessenta e nove centavos), em 14.01.1991, com juros, correção e encargos legais, ou garantir(em) a Execução Fiscal nº 90.01977-0, que lhe(s) move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proveniente de multa por infração de artigo(s), conforme CDA de 27.02.86. Ciente(s) que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, no horário de 12:00 às 19:00 horas. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em vinte de julho de 1993. Eu, *Paulo Cavalcante* (Paulo Cavalcante), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi. E eu, *Eneida Martins Cavalcante* (Eneida Martins Cavalcante), Diretora de Secretaria da 13ª Vara, em exercício, o reconferi e o subscrevo.

Rui Costa Gonçalves
Rui Costa Gonçalves
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
no exercício cumulativo da 13ª Vara

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE
30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Rui Costa Gonçalves, Juiz Federal Substituto da 23ª Vara, no exercício cumulativo da 13ª Vara - Seção Judiciária do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITE JOÃO GONÇALVES DA SILVA para, no prazo de (05) cinco dias, pagar(em) a dívida de Cr\$ 58.158,83 (Cinquenta mil, cento e cinquenta e oito cruzeiros e oitenta e cinco centavos), em 22.11.1990, com juros, correção e encargos legais, ou garantir(em) a Execução Fiscal nº 90.01808-0, que lhe(s) move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proveniente de multa por infração de artigo(s), conforme CDA de 27.02.86. Ciente(s) que este Juízo funciona na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, no horário de 12:00 às 19:00 horas. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, em vinte de julho de 1993. Eu, *Paulo Cavalcante* (Paulo Cavalcante), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi. E eu, *Eneida Martins Cavalcante* (Eneida Martins Cavalcante), Diretora de Secretaria da 13ª Vara, em exercício, o reconferi e o subscrevo.

Rui Costa Gonçalves
Rui Costa Gonçalves
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
no exercício cumulativo da 13ª Vara

período de 03.11 a 02.12.92; 02.08 a 30.09.93, referente ao quinquênio de 02.05.86 a 01.05.91, CP 93/0073057-3

- PORT. 271/93-DG, de 15.07.93, DISPENSAR, a partir de 01.07.93, o servidor JOÃO CARLOS FERNANDES DE FARIAS, Agente de Administração, lotado no Centro de Estudos deste Hospital, contratado no Regime da Lei Complementar nº 07/91 - Servidores Temporários. CP 93/0073075-4

- PORT. 276/93-DG, de 16.07.93, DISPENSAR, a partir de 01.07.93, o servidor ANTONIO CARLOS SALES DIAS, Auxiliar Operacional, lotado na Divisão de Serviços Gerais deste Hospital no Regime da Lei Complementar nº 07/91 - Servidores Temporários. CP 93/0073053-5

- PORT. 272/93-DG, de 15.07.93, ALTERAR os Termos da Portaria nº 677/92-DG de 15.12.92, que Concede Licença Especial para o mês de Junho/93 e Transferir para o mês de Setembro/93, a referida Licença da servidora MARIA NILMA GOMES MARTINS, Agente de Administração, lotada no Hospital de Clínicas Gaspar Viana - HCGV.

Belém, 23 de julho de 1993.

Dr. JORGE ALBERTO LANGBECK OHANA,
Diretor Geral - HOL/IOI
CP 93/0073074-6

(Fat. nº 10.019336, Reg. nº 10.019336, Dia: 26/07/93)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

1º TERMO ADITIVO AO CONVENIO Nº063/93-SEDUC/MUNICÍPIO DE BENEVIDES.

Destina-se o presente TERMO ADITIVO, a alterar a Cláusula Quinta, Item 2.3 do Instrumento Original, por conveniência Administrativa, o qual passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA: DAS RESPONSABILIDADES GERAIS:

2.3. Prestar Contas dos recursos recebidos junto à SEDUC, no DEOP (Departamento de Execução Orçamentária Financeira) com a documentação comprobatória de execução das obras até o dia 27 de agosto de 1993.

Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do Instrumento Original, que não colidirem com o presente ADITIVO.

Belém, 16 de julho de 1993.

PELA SEDUC/Dr. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO- Secretário de Estado de Educação em Exercício.

PELO MUNICÍPIO DE BENEVIDES/ Sr. JOSÉ CLODOMIR DE MELO BEGOT- Prefeito.

TESTEMUNHAS: 1- Rosilene Sarmento
2- Conceição Bastos CP 93/0073537-0

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: S E G U P.
CONTRATADO: MANOEL DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR
CARGO: DIGITADOR.
VENCIMENTO: CR\$ 4.099.006,00 (QUATRO MILHÕES, NOVENTA E NOVE MIL E SEIS CRUZEIROS).
REGIME: TEMPORÁRIO.
PRAZO: 06 (SEIS) MESES.
CARGA HORÁRIA: 150 HORAS MENSAL.
DATA ASSINATURA: 26/07/93 CP 93/0072940-3

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: S E G U P.
CONTRATADO: RÔMULO RIBEIRO VALOIS.
CARGO: DIGITADOR.
VENCIMENTO: CR\$ 4.099.006,00 (QUATRO MILHÕES, NOVENTA E NOVE MIL E SEIS CRUZEIROS).
REGIME: TEMPORÁRIO.
PRAZO: 06 (SEIS) MESES.
CARGA HORÁRIA: 150 HORAS MENSAL.
DATA ASSINATURA: 26/07/93. CP 93/0072945-9

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: S E G U P.
CONTRATADA: GRACILENE PEDROSA CAYRES
CARGO: DIGITADORA
VENCIMENTO: CR\$ 4.099.006,00 (QUATRO MILHÕES, NOVENTA E NOVE MIL E SEIS CRUZEIROS).

REGIME: TEMPORÁRIO.
PRAZO: 06 (SEIS) MESES.
CARGA HORÁRIA: 150 HORAS MENSAL.
DATA ASSINATURA: 26/07/93 CP 93/0072956-0

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: S E G U P.
CONTRATADA: EDIANA FERREIRA CEREJA
CARGO: DIGITADORA
VENCIMENTO: CR\$ 4.099.006,00 (QUATRO MILHÕES, NOVENTA E NOVE MIL E SEIS CRUZEIROS).
REGIME: TEMPORÁRIO.
PRAZO: 06 (SEIS) MESES
CARGA HORÁRIA: 150 HORAS MENSAL.
DATA ASSINATURA: 26/07/93. CP 93/0072954-0

(Fat. nº 10.019314, Reg. nº 10.019314, Dia: 26/07/93)

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 333/93 - SETEPS
O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o Processo nº 2662/93-DEPAD,
R E S O L V E:
Designar as servidoras MARIA PRISCILA SAMPAIO DE ALMEIDA, Técnico, ANA LILIAN PINTO LIRA, Dactilógrafa e OLGA MARIA CAVALCANTE LOBATO, Agente Administrativo, para comporem sob a presidência do primeiro, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO "Carta Convite", visando adquirir frutas e legumes, para atender as Unidades de Assistência Básica que estão sob a direção Administrativa da SETEPS.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL Belém, 30 de junho de 1993.
JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, em exercício CP 93/0072963-2

PORTARIA Nº 334/93 - SETEPS
O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:
CONCEDER 30 (trinta) dias de férias regulamentares à funcionária CARMEM LÚCIA DA SILVA BATISTA, ocupante do cargo de Professor, lotada nesta Secretaria de Estado, no período de 01/07 a 30/07/93, referente ao exercício de 1992.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL Belém, 30 de junho de 1993.
JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, em exercício CP 93/0072947-0

PORTARIA Nº 335/93 - SETEPS
O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:
CONCEDER 30 (trinta) dias de férias regulamentares aos funcionários desta Secretaria de Estado, relativas ao exercício de 1992/93, conforme discriminação abaixo:

NOME	PERÍODO DE GOZO
01 LUIZ FLÁVIO CASTRO DO NASCIMENTO	01/07 a 30/07/93
02 SOFIA NORMANDO MARTINS	01/07 a 30/07/93

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL Belém, 30 de junho de 1993.
JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, em exercício CP 93/0072929-0

PORTARIA Nº 336/93 - SETEPS
O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:
CONCEDER 30 (trinta) dias de férias regulamentares ao funcionário JOMAR SOUZA FERREIRA LIMA, Engenheiro Civil, à disposição desta Secretaria de Estado, a serem gozadas no período de 01/07 a 30/07/93, sendo que os (10) dez primeiros dias serão convertidos em abono pecuniário. Férias relativas ao exercício de 92/93.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL Belém, 30 de junho de 1993.
JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, em exercício CP 93/0072931-4

PORTARIA Nº 329/93 - SETEPS
O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL-em exercício, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:
Relotar a partir de 01/07/93, do lar da "Providência", para a Casa do Anceão Dom Macedo Costa, o servidor Maximino Moreira de Magalhães, Médico da Fundação do Bem Estar Social do Pará-FBESP, ora à disposição desta Secretaria.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL Belém, 30 de junho de 1993.
JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social-em exercício CP 93/0072922-7

PORTARIA Nº 330/93 - SETEPS
O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o Memº. nº 063/93-DITRA,
R E S O L V E:
Designar a funcionária Sylvania Helena Costa Vasconcelos, Auxiliar Técnico, para responder pelo Deptº de Ação Social do Trabalho, no período de 12 a 31/07/93.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL Belém, 30 de junho de 1993.
JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, em exercício CP 93/0072936-6

PORTARIA Nº 331/93 - SETEPS
O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o Memº. nº 045/93-DAF,
R E S O L V E:
FORMALIZAR a designação da servidora OLGA MARIA CAVALCANTE LOBATO, Agente Administrativo, para substituir a Secretária da DAF e perceber a Função Gratificada FG-3, no período de 22/06 a 21/07/93.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL Belém, 30 de junho de 1993.
JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, em exercício CP 93/0072944-4

PORTARIA Nº 332/93 - SETEPS
O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o Memº nº 046/93-DAF,
R E S O L V E:
FORMALIZAR a designação da funcionária SILVIA DOS PRAZERES CAMPOS CAMARÃO, Pedagoga, para responder pela Assessoria de Planejamento e Orçamento, no período de 28/06 a 30/07/93.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL Belém, 30 de junho de 1993.
JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, em exercício CP 93/0072937-3

PORTARIA Nº 372/93-SETEPS
O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a complexidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão constituída através da Portaria nº 267/93-SETEPS, de 03 de junho de 1993.
R E S O L V E:
Formalizar a prorrogação do prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos objeto da referida Portaria, fixando-o em 12 de julho de 1993.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL Belém, 21 de julho de 1993
JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, em exercício CP 93/0072938-1

PORTARIA Nº 373/93-SETEPS
O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, em exercício, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o magnífico trabalho executado com afinco e dedicação na organização da festa de encerramento da quadra junina.
R E S O L V E:
Elogiar os servidores lotados no Grupo de Assistência Básica da SETEPS e de suas unidades operacionais: Casa do Anceão Dom Macedo Costa, Lar da Providência, Centro Social do Jurunas, Centro Social da Pedreira, Centro Social do Tucunduá, Centro Social da Marambaia, Frente de Trabalho Inês Maria, Creche da Crenação, Creche Eliçione Barbalho, Creche Mariã da Nunes, Plantão Social da Delegacia da Mulher e Albergue Domingos Zehluth, como também, os servidores do Departamento de Administração, em especial, da Divisão de Material e Patrimônio e da Divisão de Serviços Gerais, pelo relevante apoio prestado.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL Belém, 21 de julho de 1993
JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, em exercício CP 93/0072921-7

(Fat. nº 10.019324, Reg. nº 10.019324, Dia: 26/07/93)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Extrato de Convênio ASCA nº007/93

PARTES : SETRAN e a Prefeitura de Bragança
OBJETO : construção de uma ponte em madeira de lei, ligando a sede do município à Vila de Ajuruteua.
VALOR : CR\$1.602.000.000,00 (HUM BILHÃO SEISCENTOS E DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS).
DOTAÇÃO: 29.101.16.88.531.1232.4110.00001.1201, corresponsável a primeira parcela do total conveniado

ENGº ANTONIO CESAR BRASIL
Sec. de Estado de Transportes
Sr. João Alves da Mota CP 93/0072923-3
Prefeito de Bragança

(Fat. nº 10.019326, Reg. nº 10.019326, Dia: 26/07/93)

Extrato de Convênio ASCA nº0010/93

PARTES : SETRAN e a Prefeitura de Bragança
OBJETO : construção de uma ponte em madeira de lei sobre o curso d'água denominado Furo do Ajuruteua.
VALOR : CR\$2.052.000.000,00 (DOIS BILHÕES E CINCOENTA E DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS).
DOTAÇÃO: 29.101.16.88.531.1232.4110.00001.1201, corresponsável a primeira parcela do total conveniado

ENGº ANTONIO CESAR BRASIL
Sec. de Estado de Transportes
Sr. João Alves da Mota CP 93/0072906-3
Prefeito de Bragança

(Fat. nº 10.019327, Reg. nº 10.019327, Dia: 26/07/93)

BARRA DAS PRINCESAS

AGROPECUÁRIA BARRA DAS PRINCESAS S.A.

UMA EMPRESA DO GRUPO SURPERGASBRAS

C.G.C/MF Nº 05.426.804/0001-70

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam os Senhores Acionistas convocados para comparecimento na sede social, no Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, no dia 05 de agosto do corrente ano, às 12,00 horas, a fim de se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Preenchimento de três cargos vagos na Diretoria; b) Fixação da remuneração dos Diretores eleitos; c) Assuntos de interesse geral. Santana do Araguaia, 19 de julho de 1993. WILSON LEMOS DE MORAES JÚNIOR - Diretor-Presidente.

(Fat. nº 10.019278, Reg. nº 10.019278, Dias: 23, 26 e 27/07/93)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 02/93 firmado entre o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ e INTEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. OBJETO: Reajuste da parcela inicial do Contrato. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Elemento: 3490.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - P.J., PROGRAMA - PT/RES. 001732 - Processamento de Causas, EMPENHO nº 93NE 00368, de 22.07.93. SIGNATÁRIOS: DES. CLIMÊNIO BERNARDES DE ARAÚJO PONTES, pelo Contratante e JAIRO ÉLCIO LIMA IKETANI, pela CONTRATADA.

(G.Reg.48.063)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

DE: Secretária da 1ª Turma

ASSUNTO: PAUTA DE JULGAMENTO

Cumpra-me informar que a pauta de julgamento da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, da próxima semana, com início a partir das 14 horas, é a seguinte:

DTA 28.07.93 - QUARTA-FEIRA

- 01 PROCESSO AGRAVANTE (S): TRT AP 168/93 FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
- AGRAVADO (S): Dr. Reinaldo Lopes FRANCISCO MARQUES CALHEIROS Dr. Eliezer Cabral
- RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- REVISOR (A): Juiza Iracilda Correa
- ORIGEM (S): 5ª JCI de Belém
- IMPEDIDO (S): Juiz Haroldo Alves Juiz Ary de Oliveira
- 02 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 4828/92 INTERCAU - ALIMENTICIO INTERNACIONAL DE CACAU S/A
- RECORRIDA (S): Dr. Teuguo Koyama MARIA DO NASCIMENTO GUIMARAES DOS SANTOS
- RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
- ORIGEM (S): 2ª JCI de Belém
- 03 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT R EX OFF 3814/92 MARIA DO CARMO PAULA DA SILVA
- RECLAMADO (S): Dra Leila Oliveira MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
- RELATOR (A): Dr. José Ronaldo Lima
- REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- ORIGEM (S): Juiz Haroldo Alves 2ª JCI de Belém
- 04 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT R EX OFF 3815/92 MARIA DOLORES GOMES MUNIZ F OUTROS
- RECLAMADO (S): Dra Siraia Silau MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SESUR
- RELATOR (A): Dr. Silvestre Fonseca Filho
- REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- ORIGEM (S): Juiz Haroldo Alves 2ª JCI de Belém
- 05 PROCESSO RECORRENTE-RECLAMANTE (S): TRT R EX OFF e RO 5257/92 WALHOR NOGUEIRA DA FONSECA
- RECORRIDA-RECLAMADA (S): Dr. Antonio Bernardes Filho FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
- RELATOR (A): Dra Claudia Neves

- RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
- ORIGEM (S): 5ª JCI de Belém
- 06 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT R EX OFF 3655/93 AREOLINO BATISTA DA SILVA
- RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
- RELATOR (A): Dr. Luiz Rodolfo Carneiro
- REVISOR (A): Juiza Iracilda Correa
- ORIGEM (S): Juiz Aguinaldo Alcântara JCI de Santarém
- 07 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT R EX OFF 1686/92 MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA
- RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL
- RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- REVISOR (A): Juiz Ary de Oliveira
- ORIGEM (S): JCI de Óbidos
- 08 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6223/92 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- RECORRIDO (S): Dra Waldise Melo EDUARDO FERREIRA VIRGOLINO F OUTROS
- RELATOR (A): Dra Ma Lúcia Carramunho
- REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- ORIGEM (S): Juiz Haroldo Alves 6ª JCI de Belém
- 09 PROCESSO RECORRENTE-RECLAMADA (S): TRT R EX OFF e RO 5380/92 PARÁ - UFPA
- RECORRIDOS-RECLAMANTES (S): LINDAURA CARMO AROUCK FERREIRA E OUTROS
- RELATOR (A): Dr. Ricardo Mello
- REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- ORIGEM (S): Juiz Haroldo Alves
- IMPEDIDO (S): 1ª JCI de Belém Juiz Ary de Oliveira
- 10 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT R EX OFF 5233/92 JOSÉ MARIA RODRIGUES ACIOLI E OUTROS
- RECLAMADA (S): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - DISTRITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE BREVES
- RELATOR (A): Dr. Luiz Firme Filho
- REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- ORIGEM (S): Juiz Haroldo Alves JCI de Breves
- 11 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 4106/92 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ
- RECORRIDO (S): Dra Ma de Nazaré Rocha PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ
- RELATOR (A): Dr. José Cláudio Brito Filho
- REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- ORIGEM (S): Juiz Haroldo Alves 8ª JCI de Belém
- 12 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 5467/92 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
- RECORRIDA (S): Dr. Edilson Silva NAZARÉ DA CONSOLIDAÇÃO RODRIGUES FERNANDES
- RELATOR (A): Dra Olga Costa
- REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- ORIGEM (S): Juiz Haroldo Alves 7ª JCI de Belém
- 13 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 5808/92 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
- RECORRIDO (S): Dr. Aurival Silva ANA ALICE SOUSA DA SILVA E OUTROS
- RELATOR (A): Dr. Antonio Carlos Santos
- REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- ORIGEM (S): Juiz Haroldo Alves 1ª JCI de Belém
- 14 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3843/92 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
- RECORRIDO (S): Dra Fátima Gobitsch CARMEN CÉLIA BATISTA BEZERRA E OUTROS
- RELATOR (A): Dra Eliana Menescal
- REVISOR (A): Os Mesmos
- ORIGEM (S): Juiz Aguinaldo Alcântara Juiz Haroldo Alves 1ª JCI de Belém
- 15 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6592/92 ANA MARIA CHAVES STILIANIDI E OUTROS
- RECORRIDA (S): Dr. Antonio Bernardes Filho UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
- RELATOR (A): Dr. Antonio Augusto Mello
- REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- ORIGEM (S): Juiz Haroldo Alves 5ª JCI de Belém
- IMPEDIDO (S): Juiz Ary de Oliveira
- 16 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3497/93 JOSÉ RIBAMAR DA SILVA E OUTRO
- RECORRIDA (S): Dr. João Geraldo SOIFACÓ - ESTRUTURAS EM AÇO S/A
- RELATOR (A): Dr. Cleómenes Corrêa
- REVISOR (A): Juiza Iracilda Correa
- ORIGEM (S): Juiz Aguinaldo Alcântara 6ª JCI de Belém

- 17 PROCESSO RECORRENTE-RECLAMADO (S): TRT R EX OFF e RO 6310/92 INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
- RECORRIDOS-RECLAMANTES (S): Dr. Edgardo Cardoso ARTHUR DA COSTA SANTOS E OUTROS
- RELATOR (A): Dra Claide Avelar
- REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- ORIGEM (S): Juiz Haroldo Alves 7ª JCI de Belém
- 18 PROCESSO RECORRIDO-RECLAMADO (S): TRT R EX OFF e RO 4970/92 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
- RECORRIDA-RECLAMANTE (S): Dr. João Luiz Sarmiento FLZANIRA MONTEIRO DE FARIAS
- RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
- ORIGEM (S): JCI de Altamira
- 19 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 2927/93 FRANCISCO DE ASSIS MAIA FERREIRA F OUTROS
- RECORRIDA (S): Dr. Pedro Pinheiro UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
- RELATOR (A): Dra Ma Adelaide Costa
- REVISOR (A): Juiza Iracilda Correa
- ORIGEM (S): Juiz Aguinaldo Alcântara 8ª JCI de Belém
- IMPEDIDO (S): Juiz Ary de Oliveira
- 20 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 5159/92 OSVALDO MARGALHO RODRIGUES
- RECORRIDO (S): Dra Ma José Cavalli MONTREAL ENGENHARIA S/A
- RELATOR (A): Dra Enilda Rodrigues
- REVISOR (A): Os Mesmos
- ORIGEM (S): Juiz Aguinaldo Alcântara Juiz Haroldo Alves JCI de Abaetetuba
- 21 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3658/93 EMPRESA RODO-FLUVIAL SÃO JORGE LTDA.
- RECORRIDO (S): Dr. José Acreano Brasil JOÃO RIBEIRO CARVALHO
- RELATOR (A): Dr. Simão Benzecry
- REVISOR (A): Juiza Iracilda Correa
- ORIGEM (S): Juiz Aguinaldo Alcântara 1ª JCI de Belém
- 22 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6004/92 BANCO BRADESCO S/A
- RECORRIDO (S): Dr. Soton Rodrigues Filho MANOEL CAETANO DE SARGES
- RELATOR (A): Dr. José Maués
- REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- ORIGEM (S): Juiz Haroldo Alves JCI de Abaetetuba
- 23 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3724/93 SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ
- RECORRIDO (S): Dr. João Rocha RAIMUNDO CARVALHO
- RELATOR (A): Dr. Cândido Farias
- REVISOR (A): Juiza Iracilda Correa
- ORIGEM (S): Juiz Aguinaldo Alcântara 7ª JCI de Belém
- 24 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 5218/92 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA
- RECORRIDO (S): Dr. Edilson Silva LUIZ AUGUSTO FREITAS BORGES
- RELATOR (A): Dr. Paulo César de Oliveira
- REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- ORIGEM (S): Juiz Haroldo Alves 6ª JCI de Belém
- 25 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3681/93 LUIZ LIMA DA SILVA
- RECORRIDA (S): Dr. Joaquim Vasconcelos ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A - ALBRÁS
- RELATOR (A): Dra Paula Brasil
- REVISOR (A): Juiza Iracilda Correa
- ORIGEM (S): Juiz Aguinaldo Alcântara 4ª JCI de Belém
- 26 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 5223/92 IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A
- RECORRIDO (S): Dr. Eliezer Nazare IVALCLEY DUARTE PEREIRA
- RELATOR (A): Dr. Raimundo Espírito Santo
- REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
- ORIGEM (S): Juiz Haroldo Alves 6ª JCI de Belém
- 27 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3624/93 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- RECORRIDO (S): Dr. Aláudio Ferreira ACIOLINO JOSÉ XAVIER RAMOS E OUTROS
- RELATOR (A): Dr. José Wander Souza
- REVISOR (A): Juiza Iracilda Correa
- ORIGEM (S): Juiz Aguinaldo Alcântara 1ª JCI de Belém
- 28 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 5065/92 BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
- RECORRIDO (S): Dr. Roberto Ferreira MANOEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
- RELATOR (A): Dra Vilma Chavaglia

RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
 ORIGEM: JCJ de Abaetetuba

29 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 4862/92
 BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. Dr. Roberto Ferreira
 RECORRIDO (S): JESUITO DE JESUS BALIEIRO Dr. Antônio Cardoso
 RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
 ORIGEM: JCJ de Abaetetuba

30 PROCESSO RECORRENTE-RECLAMADO: TRT R EX OFF n RO 3637/93
 ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 Dr. Mário Soares
 RECORRIDOS-RECLAMANTES: MANOEL BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS
 Dr.ª Vilma Chavaglia
 RELATOR (A): Juiz Iracilda Correa
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 ORIGEM: JCJ de Abaetetuba

31 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 1546/93
 MONTEMIL - MONTAGENS, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
 RECORRIDO (S): Dr.ª Iracilda Castro
 EDIR DA SILVA ARAÚJO
 Dr.ª Vilma Chavaglia
 RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
 ORIGEM: JCJ de Abaetetuba

32 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3735/91
 EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.
 RECORRIDO (S): Dr. Mário Sérgio Tostes
 EDGAR DA SILVA MORAES
 Dr.ª Erlene Lima
 RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
 ORIGEM: 4a JCJ de Belém

33 PROCESSO RECORRENTE-RECLAMADA: TRT R EX OFF e RO 3456/93
 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 RECORRIDOS-RECLAMANTES: NEIVALDO DA SILVA BRITO E OUTRO
 Dr.ª Regina Cunha
 Dr.ª Eneida Moreira
 RELATOR (A): Juiz Iracilda Correa
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 ORIGEM: 6a JCJ de Belém

34 PROCESSO RECORRENTE-RECLAMADO: TRT R EX OFF e RO 971/92
 MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA DE SANEAMENTO
 RECORRIDO-RECLAMANTE: Dr.ª Mãe do Socorro Neves
 JOÃO EUCLIDES CORDOVAL
 RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
 ORIGEM: 4a JCJ de Belém

35 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT R EX OFF 4321/92
 JORGE MARQUES DE LIMA
 RECLAMADO (S): Dr. Antonio Dias
 MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 REVISOR (A): Juiz Ary de Oliveira
 ORIGEM: 2a JCJ de Belém

36 PROCESSO RECORRENTE-RECLAMADO: TRT R EX OFF e RO 3631/93
 ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
 RECORRIDO-RECLAMANTE: Dr.ª Mãe Avelina Hesketh
 LAUDIONOR PEREIRA GOMES
 Dr.ª Vilma Chavaglia
 RELATOR (A): Juiz Iracilda Correa
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 ORIGEM: JCJ de Abaetetuba

37 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3555/93
 T. R. VILHENA - ME
 RECORRIDO (S): Dr. Luiz Roberto dos Reis
 ORLANDO MORAES POÇA E OUTRO
 Dr. Antonio Cardoso
 RELATOR (A): Juiz Iracilda Correa
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 ORIGEM: JCJ de Abaetetuba

38 PROCESSO RECORRENTE-RECLAMADO: TRT R EX OFF e RO 2407/92
 MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
 RECORRIDO-RECLAMANTE: Dr.ª Mãe do Socorro Neves
 LOURIVAL GONÇALVES RAMOS
 Dr. Ubiratan de Aguiar
 RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
 ORIGEM: 2a JCJ de Belém

39 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT R EX OFF 4569/92
 JORKHAM SILVA PEREIRA - representado por sua mãe Sr.ª Mãe ORA SILVA PEREIRA
 RECLAMADO (S): Dr.ª Aurenice Botelho
 MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
 Dr.ª Kelli Vilela
 RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 REVISOR (A): Juiz Ary de Oliveira
 ORIGEM: JCJ de Marabá

40 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3726/93
 BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 RECORRIDO (S): Dr. Roberto Ferreira
 CARMITO COSTA BARBOSA
 Dr. David Araújo

RELATOR (A): Juiz Iracilda Correa
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 ORIGEM: 2a JCJ de Belém

41 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 6328/92
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
 Dr. Aurival Silva
 OSCAR DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
 RECORRIDO (S): Dr. Haroldo Silva
 OS MESMOS
 RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
 ORIGEM: 7a JCJ de Belém

42 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3590/93
 DELTA PUBLICIDADE S/A
 Dr.ª Nair Lima
 LENY DO NASCIMENTO PINHEIRO
 Dr. Sérgio Pinto
 RECORRIDO (S): OS MESMOS
 RELATOR (A): Juiz Iracilda Correa
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 ORIGEM: 1a JCJ de Belém

43 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT R EX OFF 3650/93
 JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E FRANCISCO CRUZ ARANTES
 RECLAMADO (S): Dr. Arnaldo Rocha
 PAULO PARANAGUÁ LIMA DA SILVA
 LITISCONSORTE PASSIVO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR (A): Juiz Iracilda Correa
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 ORIGEM: JCJ de Altamira

44 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 5322/92
 EREULINO RAMOS EVANGELISTA
 RECORRIDA (S): Dr.ª Selma Rodrigues
 MAFRINORTE - MATADURO E FRIGORÍFICO DO NORTE LTDA.
 Dr. Frederico Oliveira
 RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 REVISOR (A): Juiz Ary de Oliveira
 ORIGEM: JCJ de Castanhal
 IMPEDIDA: Juiz Iracilda Correa

45 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 3857/92
 ANTONIO FERNANDO DA COSTA
 RECORRIDA: JOÃO DAMASCENO BENJAMIN
 Dr.ª Paula Matos
 CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
 RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara
 REVISOR (A): Juiz Haroldo Alves
 ORIGEM: 6a JCJ de Belém

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3411/93.
 DEMANDANTE: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DO PARÁ E ANAPÁ
 DEMANDADO: COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo parcial firmado entre o demandantes, SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DO PARÁ E ANAPÁ e SINDICATO DOS GUARDAS PORTUÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E ANAPÁ e a demandada, COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - ABRANGÊNCIA - As disposições da presente sentença normativa abrangerão os empregados da Companhia Docas do Pará-CDP, os empregados vinculados da Administração da Hidrovia da Amazônia Oriental - AHIMOR, em face da celebração de convênio de descentralização dos serviços portuários e hidroviários nº 003/90, feito entre o DPH (Departamento de Portos e Hidrovias) e a CDP. CLÁUSULA II - REAJUSTE SALARIAL - Os integrantes da categoria profissional demandante terão seus salários reajustados na data-base, junho/93, a partir de 19.06.92, pelo índice de variação acumulada do F.A.S. (Fator de Atualização Salarial), calculada para o período de 19.06.92 a 30.05.93, aplicados sobre os salários de 19.06.92, data-base anterior, da seguinte forma: a) no mês de junho de 1993, sobre o salário de maio de fevereiro de 1993 incidirá o percentual de 165,1456%, ficando repostas as perdas salariais do período da data-base para os empregados que ganham até 8 salários mínimos; b) para os demais empregados da empresa será reposta no mês de julho de 1993 o saldo das perdas ocorridas no período da data-base, em índices variáveis por categoria até o limite da recuperação. CLÁUSULA III - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO/COMISSÃO DE TRABALHO - As categorias econômica e profissional aqui representadas, sindicatos demandantes e empresa, constituirão grupo de trabalho com o fito de analisar, estudar e posteriormente implantar, se for o caso, o critério de remuneração por produção. A constituição desse grupo ocorrerá após a instalação da CAP - Conselho de Autoridade Portuária e definidas as regras operacionais do porto, na forma da Lei nº 8.630, de 25.02.93. CLÁUSULA IV - TRANSPORTE PARA ATENDIMENTO MÉDICO - A CDP fornecerá transporte ao empregado, em caso de doença grave, em local onde não exista atendimento médico-hospitalar e assemelhados. PARÁGRAFO ÚNICO - A condução é assegurada ainda que a moléstia ocorra fora do estabelecimento da empresa. CLÁUSULA V - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Fica assegurado o pagamento do adicional por tempo de serviço prestado, nas seguintes proporções: a) 2% para cada 2 anos de serviços até 10 anos; b) 1% para cada ano de serviço a partir de 11 anos de serviço, até o limite de 35 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais acima incidirão sobre o salário-base do cargo efetivo do empregado. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - A CDP manterá os atuais percentuais de acréscimos sobre as horas extras trabalhadas e os critérios para seu pagamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado, após

10 horas de trabalho de uma jornada, o acréscimo de 100%, sobre o valor da hora ordinária diurna, a partir da 11ª hora trabalhada da mesma jornada. CLÁUSULA VII - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS - Fica estabelecida a manutenção da concessão de empréstimo de férias nas bases estabelecidas nos acordos anteriores que é a seguinte: 1. o empréstimo de férias é igual a remuneração das férias, excluída a gratificação da Cláusula VIII e será pago por ocasião das férias. PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição do empréstimo será efetuada em 8 parcelas mensais, iguais e sucessivas, bem como que, quando da nova concessão, dar-se-á a quitação do saldo devedor, se existente. CLÁUSULA VIII - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A CDP permanecerá concedendo aos seus empregados, por ocasião de suas férias regulamentares, gratificação correspondente a 50% da remuneração de férias a que o empregado fizer jus. CLÁUSULA IX - LICENÇA REMUNERADA - Os empregados permanecem fazendo jus a cinco dias de licença remunerada, dentro da regulamentação atual, podendo da mesma usufruir após o período regulamentar de férias. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cabe ao beneficiário do direito comunicar à chefia respectiva, a intenção de obter o benefício, com antecedência mínima de trinta dias da data da concessão das férias. PARÁGRAFO SEGUNDO - O gozo desta vantagem, inobstante possa ocorrer imediatamente após o de férias, com esta não se confunde, para nenhum efeito. CLÁUSULA X - VALE-REFEIÇÃO - Fica mantido o direito ao vale-refeição, o qual é subsidiado pela empresa, sendo autorizado o desconto de 1% do salário-base mensal do empregado beneficiário. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do vale-refeição é fixado em Cr\$204.244,00 e será reajustado sempre e na mesma proporção que ocorrer alteração tarifária. O valor do vale-refeição é o de R\$5,93 podendo ser alterado até o ajustamento do dissídio, caso haja alteração tarifária. PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão do vale-refeição fica restrita aos dias efetivamente trabalhados, respeitadas as coisas já existentes a respeito. PARÁGRAFO TERCEIRO - Considerar-se-á como de em efetivo exercício os empregados em gozo de benefício previdenciário, inclusive gozo de licença-maternidade. PARÁGRAFO QUARTO - Será fornecido vale-refeição aos servidores que trabalhem em sábados e domingos, e valor atualizado. CLÁUSULA XI - LIMITAÇÃO À DISPENSA - É vedada a dispensa de empregados, salvo nos casos de ocorrência de justa causa ou motivo técnico, econômico relevante; bem como no de empregados em experiência. PARÁGRAFO ÚNICO - Além dos motivos referidos no "caput", poderá ocorrer demissão para:

a) empregados contratados até o nível departamental que não pertençam ao quadro efetivo da empresa; b) empregados que desejam sair voluntariamente, desde que seja conveniente à CDP; c) empregados que já possuam aposentadorias ou reformas; d) empregados negligentes, ociosos, faltosos ou indisciplinados, que tenham causado prejuízo funcional ou financeiros à CDP, sendo-lhes assegurado amplo direito de defesa, através de processo administrativo; e) empregados que possuam condições de aposentadoria, respeitando o tempo de carência do PORTUS, desde que seja conveniente à CDP. CLÁUSULA XII - LIBERAÇÃO DE MEMBROS DA CIPA - Os membros efetivos da CIPA ficam desobrigados da prestação de trabalho, um dia a cada quinzena, sem prejuízo de sua remuneração, devendo tal dia ser designado às atividades relacionadas com a segurança do trabalho. CLÁUSULA XIII - ESTUDANTES - AUSÊNCIA - Ao empregado estudante fica assegurada a ausência ao trabalho nos dias de exames escolares. PARÁGRAFO ÚNICO - Ao empregado beneficiário compete comunicar com antecedência de 3 dias a data da prova, bem como de apresentar 7 dias após sua realização, atestado escolar confirmatório do exame, lido por escrito. CLÁUSULA XIV - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO - A CDP promoverá cursos de aperfeiçoamento para seus empregados, estimulando a participação em encontros, seminários, congressos, simpósios, sobre assunto de interesse do trabalho. CLÁUSULA XV - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - RECURSO - Ao empregado punido fica assegurado o direito de recurso administrativo, no prazo de dez dias da data de sua ciência da penalidade. CLÁUSULA XVI - TRANSPORTE PARA SERVIÇO - A CDP providenciará condução adequada para atender os deslocamentos de seus empregados na execução dos serviços que se fizerem necessários. CLÁUSULA XVII - SEGURANÇA DO TRABALHO - Os locais de trabalho serão mantidos pela CDP em perfeitas condições de segurança e higiene, devendo ser arcaizados e iluminados adequadamente, para ideal funcionamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Os escritórios dos armazéns internos serão adaptados de modo a atender às normas de segurança e higiene previstas no "caput". CLÁUSULA XVIII - UNIFORMES - É de responsabilidade da CDP o fornecimento de dois jogos completos de uniformes, por ano, para os empregados da guarda portuária, grupos operacionais, manutenção bem como aos ocupantes dos cargos de serventes, mensageiros, contínuos, motoristas e pessoal de portaria, ou qualquer outro que venha a ter uso obrigatório, de acordo com padrão estabelecido. CLÁUSULA XIX - QUADRO DE AVISO - Fica permitida a afixação de quadro de avisos, o qual terá área total de um metro quadrado, no mínimo, em todos os locais de ponto da empresa, o qual será utilizado pelos sindicatos peticionantes para informes de interesse das entidades e seus associados. CLÁUSULA XX - DESCONTOS - A CDP promoverá os descontos nos salários de seus empregados, quando para isso for prévia e expressamente autorizada, devendo os valores ser repassados aos sindicatos signatários, até o segundo dia útil, contando da data prevista para o pagamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de descumprimento do prazo aqui fixado, fica estabelecida a multa de 1% por dia de atraso, calculada sobre o montante devido. CLÁUSULA XXI - RECLASSIFICAÇÃO - A CDP procederá a reclassificação de seus empregados, mediante concurso interno, de acordo com os critérios vigentes na empresa e dentro dos dispositivos legais. CLÁUSULA XXII - ACESSO À DOCUMENTAÇÃO - Fica assegurado aos

participantes será definido de comum acordo entre as entidades sindicais, profissional e econômica, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença, que para tanto reunir-se-á, ordinariamente, a cada 4 meses e, extraordinariamente, quando necessário, por conveniência das partes. CLÁUSULA XVI

Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. CLÁUSULA XVII - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, terá seu montante depositado na conta corrente nº 003.00.501.604.0, da Caixa Econômica Federal - Agência Presidente Vargas, até dez dias após efetivado o desconto. Em caso de inadimplência, o empregador incorrerá em multa de 20% do montante arrecadado, sem prejuízo das demais cominações legais. As empresas fornecerão ao sindicato demandante a relação nominal dos valores descontados e a cópia da guia de recolhimento devidamente autenticada. CLÁUSULA XVIII - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor piso salarial praticado na categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. CLÁUSULA XIX - No caso de morte por acidente de trabalho as empresas pagarão, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e eventuais verbas trabalhistas reanescentes, um salário contratual. CLÁUSULA XX - Fica mantida a data-base da categoria em 1º de novembro e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de novembro de 1992. Por maioria de votos, foi indeferida pelo Egrégio Tribunal a cláusula sobre contribuição confederativa, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Aguinaldo Alcântara e Vicente Cidade. O Egrégio Tribunal indeferiu as seguintes propostas: pelo Exmº Juiz Aguinaldo Alcântara, sobre adicional noturno, vencidos os Exmºs Juizes Revisor, Aguinaldo Alcântara e Vicente Cidade; pelo Exmº Juiz Vicente Cidade, sobre aumento real e mesalidade sindical, vencidos ainda, o Exmº Juiz Aguinaldo Alcântara. As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. As cláusulas da proposta básica do demandante não incluídas nesta sentença, foram indeferidas pelo Egrégio Tribunal, à unanimidade, nos termos da fundamentação. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00.

Presidente: Dr. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Togado, no exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento os Exmºs Srs. Juizes: Dr. José Severo, Juiz Empregador. Sr. Aguinaldo Alcântara, Juiz Empregado. Sr. Vicente Cidade, Supl. Juiz Empregado, convocado. Drs. Ary de Oliveira, Iracilda Corrêa, Joaquina Rebelo, Juizes Convocados. Impedido: Sr. Ivanildo Pontes.

Procuradora Regional: Dra. Célia Medina Cavalcante.

Belém, 08 de Julho de 1993

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Tribunal

(G.Reg.47.833)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 4759/92, DC 4760/92, DC 5611/92. DEMANDANTES: Sindicato dos Oficiais de Nautica em Transportes Fluviais no Estado do Pará e outro. DEMANDADO: Sindicato das Empresas de Navegação Fluviais e Lacustres e das Agências de Navegação no Estado do Pará.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo parcial firmado entre os demandantes, Sindicato dos Oficiais de Nautica em Transportes Fluviais no Estado do Pará, Federação dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Pará e o demandado, Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e das Agências de Navegação no Estado do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - As empresas de navegação fluvial e lacustre, as agências de navegação, os armadores individuais e todas as pessoas jurídicas de direito público interno capituladas no §1º do art. 173 da Constituição Federal de 05.10.88, sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas quanto ao Direito do Trabalho, que explorem atividade econômica de navegação fluvial no Estado do Pará, reajustarão a soldada-base das categorias profissionais demandantes, mediante a aplicação do percentual de 127,50% sobre os salários e vantagens vigentes no mês de maio de 1992, devendo os salários e vantagens ser fixados em tabelas salariais subscritas pelos representantes legais das entidades sindicais, patronal e profissionais. Fica quitada a inflação acumulada no período em revisão (12.09.91 a 31.08.92). §1º - (a ser decidido pelo TRT 83). PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam resguardados os reajustes que forem determinados pela política salarial que vier a ser aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Exmº Sr. Presidente da República. §3º - As empresas descontarão dos empregados que participaram efetivamente do movimento grevista, seis dias de vencimentos, sendo dois no mês de setembro, dois no mês de outubro e dois no mês de novembro, calculados sempre pelos valores salariais vigentes no mês de setembro de 1992. §4º - Os previstos não sofrerão punição disciplinar por parte de seus empregadores, salvo no caso de comprovado abuso. §5º - Pelo prazo de sessenta dias, a contar de 1º de setembro de 1992, os infratores das cláusulas

profissionais não serão arbitrariamente dispensados dos seus empregos, considerando-se despedido arbitrariamente a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. §6º - Especificamente aplicada aos oficiais de náutica, empregados da Empresa de Navegação da Amazônia S/A-ENASA, os comandantes das embarcações denominadas "SOURE", "BARCARENA", "PLACIDO DE CASTRO" e "IMEDIATO CAREPA", perceberão os salários

e vantagens dos imediatos dos navios "AMAZONAS" e "PARÁ". CLÁUSULA II - A etapa "in natura" sofrerá o mesmo reajuste da Cláusula I. §1º - Quando o oficial de náutica estiver em terra à disposição do sindicato de classe, na presidência, ser-lhe-á paga uma complementação no valor de Cr\$391.843,91, mensal, reajustada na forma da legislação em vigor, de conformidade com a Cláusula I, sem que essa complementação sofra desconto ou recolhimento relativo à etapa "in natura" e incidência nos demais direitos. §2º - A complementação de que trata o parágrafo anterior não repercutará na soldada-base como em qualquer outra parcela remuneratória. §3º - As empresas fornecerão alimentação de acordo com a gramagem estabelecida pelo órgão competente. CLÁUSULA III - O adicional de periculosidade será pago à razão de 30% da soldada-base e etapa, com repercussão nas demais verbas trabalhistas, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado, férias, 13º salário e depósito do FGTS; idem para o adicional de insalubridade. CLÁUSULA IV - O adicional por tempo de serviço será pago à razão de 5% da soldada-base mensal, para cada 3 anos de serviço na mesma empresa, somados os períodos de trabalho prestados ao mesmo empregador, salvo se o oficial de náutica houver sido demitido por justa causa, repercutindo esse adicional sobre todos os demais direitos trabalhistas, a exemplo da cláusula anterior. CLÁUSULA V - Quando o piloto fluvial ocupar categoria superior a bordo, por necessidade da empresa e devidamente licenciado pela autoridade competente, perceberá a soldada-base e demais vantagens dessa categoria superior. §1º - O piloto fluvial no comando perceberá 25% da gratificação de comando, incidente sobre a soldada-base, com repercussão em todas as demais vantagens trabalhistas: horas extras, adicional noturno, periculosidade/insalubridade, etapa, repouso remunerado, férias, 13º salário, depósito do FGTS. §2º - O piloto fluvial na função de imediato em navios de passageiros e/ou carga, perceberá 35% de gratificação sobre a soldada-base da função desempenhada, com repercussão nas demais verbas trabalhistas: horas extras, adicional noturno, periculosidade/insalubridade, etapa, repouso remunerado, férias, 13º salário e depósito do FGTS. CLÁUSULA VI - (a ser decidida pelo TRT/83). CLÁUSULA VII - (a ser decidida pelo TRT/83). CLÁUSULA VIII - Quando o comandante, imediato ou piloto fluvial forem desembarcados pelas causas 19ª e 20ª, ou seja, disponibilidade remunerada e emprego em terra com o mesmo armador da embarcação, por conveniência da empresa, perceberão sua remuneração integral, ou seja, soldada-base, etapa, insalubridade/periculosidade, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado, gratificação de comando, gratificação de imediação e todas as demais vantagens trabalhistas. CLÁUSULA IX - Juntamente com as demais parcelas remuneratórias,

serão pagos mensalmente cinco repouso remunerados semanais fixos, calculados sobre os valores da soldada-base, etapa, insalubridade/periculosidade, adicional noturno, horas extras, gratificações e adicionais, com repercussão sobre o pagamento de férias, 13º salário e depósito do FGTS. CLÁUSULA X - O pagamento do repouso remunerado na forma da cláusula acima, quita o empregador de todas as obrigações concernentes à remuneração dos serviços destinados ao repouso do oficial de náutica e será sempre pago em dobro, nunca em triplo, não sendo tais repouso compensados com qualquer coisa concedida em terra. CLÁUSULA XI - Os tripulantes, quando contratados por viagem, terão direito, além da soldada correspondente, passagem de regresso ao seu domicílio de origem, por via aérea, hospedagem e ajuda de custo de 70% sobre a remuneração percebida, salvo se dispensado por justa causa ou manifestarem expressamente vontade de permanecer no porto e/ou localidade onde se encontrarem. CLÁUSULA XII - Ao completar sessenta dias de serviços prestados ao mesmo empregador e em atividade entre portos ou destinos que não os de seu domicílio, a empresa concederá aos integrantes da categoria representada pelo sindicato profissional respectivo, dez dias de folga no porto de seu domicílio, percebendo o empregado todos os salários e vantagens como se estivesse a bordo, de acordo com a Cláusula VIII, além das passagens de ida e volta ao local de trabalho. §1º - Fica proibido o desembarque por iniciativa do armador, sem justa causa, antes de completar sessenta dias de serviços prestados ininterruptamente, baseados fora do porto de seu domicílio. §2º - Não atingidos os 60 dias ou ultrapassados os mesmos, o armador obrigase a pagar, proporcionalmente, o número de dias em que o tripulante permanecer em serviço, baseado fora do porto de seu domicílio, tomando-se por base, para isto, o número de dias de folga acima ajustado. §3º - A presente cláusula não se aplica ao tripulante contratado a prazo determinado (antiga viagem rodada) e nem aqueles lotados em uma única viagem realizada viagem entre o porto de origem e destino, ou respectivas escalas, com retorno à origem. CLÁUSULA XIII - As empresas fornecerão aos integrantes da categoria representados pelo sindicato profissional que optaram de permanecer em terra ou por viagem, por o tempo da viagem empregadora, discriminando o salário recebido e demais vantagens, bem como os descontos e depósitos obrigatórios. CLÁUSULA XIV - Serão mantidos e obedecidos, embora não citados nesta sentença normativa, os regulamentos e portulanos, bem como outras normas que vierem a ser instituídas por ato das autoridades competentes. CLÁUSULA XV - Quando o piloto fluvial e lacustre, em qualquer situação, estiver em terra, a empresa deverá descontar em folha de pagamento

escrito do comandante, imediato ou piloto fluvial, dirigida diretamente ao sindicato profissional. CLÁUSULA XVI - Na hipótese de sinistro a bordo, devidamente comprovado através de inquérito pela autoridade naval que resulte na perda total de objetos de uso pessoal e uniforme do tripulante, ser-lhe-á assegurada uma indenização por perda total, correspondente a oito soldadas-base. Ficarão assegurada ao tripulante a indenização de qualquer outro objeto, desde que declarado antes da viagem, junto ao escritório de armador, salvo quando o tripulante for culpado pelo sinistro. CLÁUSULA XVII - Para realização de curso de aperfeiçoamento, fica facultado ao armador designar, a seu critério, o mínimo de 10% do total do cartão de lotação de sua empresa, dentro da categoria pertinente ao curso, assegurando o pagamento de sua remuneração total, enquanto viver o curso. Contudo, findo este, não poderá o tripulante deixar a empresa antes de completar um ano de serviço, sob pena de pagar ao armador uma indenização correspondente aos salários que recebeu durante o período de afastamento. CLÁUSULA XVIII - No pagamento da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, as parcelas indenizatórias serão calculadas pela maior remuneração percebida, tais como: soldada-base, etapa, insalubridade/periculosidade, horas extras, adicional noturno, repouso remunerado e gratificações de comando, mesmo que o tripulante tenha cumprido o aviso em terra. CLÁUSULA XIX - Rescindido o contrato de trabalho por qualquer motivo, o desembarque do tripulante operará-se-á pela causa 8ª do art. 107 do RTM, dirimindo os conflitos daí decorrentes perante o órgão judiciário competente. CLÁUSULA XX - Serão pagos os direitos trabalhistas da rescisão do contrato de trabalho até o efetivo desembarque do comando, imediato ou piloto fluvial, na Carteira de Inscrição e Registro (CIR), do Ministério da Marinha, conforme preceitos do art. 118 do RTM, sob pena da empresa ficar obrigada ao pagamento dos dias excedentes, à razão de 1/30 da remuneração mensal, para cada dia de excesso. CLÁUSULA XXI - Em caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado que contar com menos de um ano de serviço na empresa, pagar-lhe-á o empregador as férias proporcionais relativas ao período de trabalho. CLÁUSULA XXII - As empresas empregadoras ficarão obrigadas a transferir o corpo do tripulante falecido em viagem, para a cidade onde residir sua família à época do falecimento. CLÁUSULA XXIII - As empresas de navegação fluvial e lacustre devem manter, às suas expensas, seguro de vida em grupo para os seus comandantes, imediatos e pilotos fluviais, cobrindo os riscos por morte acidental, natural ou invalidez permanente, decorrente de acidentes ou não, sendo que a indenização estipulada no contrato celebrado não poderá ser inferior a quarenta e cinco soldadas-base percebidas pelos tripulantes acima mencionados, vigentes no mês de pagamento pela seguradora, quando de sua sorte ou acidente que venha a deixar os mesmos inválidos. Não efetuando o empregador o seguro de que trata esta cláusula, ficará obrigado a indenizar os dependentes do tripulante, no caso de morte ou invalidez, o valor acima estipulado e devidamente atualizado na forma da lei. CLÁUSULA XXIV - As empresas de navegação fluvial e lacustre ficam autorizadas a descontar e reter ao sindicato da categoria profissional dos fluviais, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 15% do valor da soldada-base, no segundo pagamento referente ao mês de outubro, que for efetivado aos seus empregados, em decorrência deste reajuste salarial, conforme autorização dada pelos mesmos em assembleia geral. CLÁUSULA XXV - Os exames médicos obrigatórios por lei serão integralmente custeados pelas empresas de navegação fluvial e lacustre e deverão ser realizados anualmente por todos os integrantes da categoria representados pelo sindicato profissional. CLÁUSULA XXVI - A infração a qualquer das cláusulas da presente sentença normativa importará na aplicação de penalidade de multa equivalente a três soldadas-base, cobrável em dobro em caso de reincidência e assim sucessivamente, que reverterá em favor do empregado prejudicado, da empresa prejudicada ou da entidade sindical também prejudicada, conforme o caso. CLÁUSULA XXVII - As empresas licenciarão o empregado eleito presidente do sindicato ou da Federação, bem como seu substituto, assegurando-lhe a remuneração integral que recebia em atividade. CLÁUSULA XXVIII - As empresas de navegação fluvial e lacustre comprometem-se a efetivar o pagamento do 13º salário, férias e depósito do FGTS, de acordo com o que preceitos os diplomas legais, pertinentes a esses direitos e a infração a tais leis acarretará em penalidades previstas nesta sentença normativa. Quando a viagem tiver duração inferior a 15 dias, ainda assim serão pagos tais direitos aos tripulantes, na proporção 1/12. CLÁUSULA XXIX - A presente sentença normativa não alterará as cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando estas forem mais benéficas aos empregados. CLÁUSULA XXX - As divergências surgidas entre os sindicatos acionantes, por motivo de aplicação da presente sentença normativa, o processo de sua propositura e revisão, total ou parcial de seus respectivos, bem como os direitos dos empregados e das empresas serão apreciados de conformidade com a legislação trabalhista vigente na ocasião do fato ou dissídio. CLÁUSULA XXXI - As empresas de navegação fluvial e lacustre admitirão a afiliação de avisos, comissões de interesse das categorias profissionais, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. CLÁUSULA XXXII - As empresas de navegação fluvial e lacustre obrigam-se a informar ao sindicato das categorias profissionais, sempre que possível, em prazo não superior de 24 horas, os acidentes que ocorrerem a bordo em assistência hospitalar do tripulante a bordo. CLÁUSULA XXXIII - A prisão de tripulante em qualquer situação, de qualquer natureza, não poderá ser considerada como rescisão do contrato de trabalho. CLÁUSULA XXXIV - As empresas de navegação fluvial e lacustre comprometem-se a

ndutica sindicalizado, devendo, para esse fim, requisitá-lo diretamente ao sindicato representante da categoria profissional ora acordante. CLÁUSULA XXXIV - Ocorrendo a despedida do fluviário, sem justa causa, no mês que antecede ao reajuste anual de sua categoria (data-base em 1º de setembro de cada ano), fará ele jus a receber da empresa o valor da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 4.708/79 e 7.298/84, sendo esse direito calculado com integralidade dos salários e vantagens asseguradas nesta sentença. CLÁUSULA XXXV - É garantido o emprego ao fluviário que estiver a três anos para se aposentar por tempo de serviço perante o INSS ou órgão assemeilhado, exceto por caso de cometer ato faltoso que enseje sua dispensa por justa causa, independentemente de inquérito judicial, exceto os empregados contratados a prazo determinado. CLÁUSULA XXXVI - As presentes normas desta sentença normativa, durante e após o término da vigência da mesma, incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, constituindo-se em direito adquirido dos mesmos, nos termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal vigente e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.798/89, só podendo ser alteradas ou suprimidas por convenção coletiva posterior. CLÁUSULA XXXVII - Em caso de hospitalização do tripulante fora de Belém, o armador ou as empresas arcarão com os custos médicos e hospitalares, bem como com o pagamento dos salários e vantagens dos dias de doença, até a transferência e legalização junto ao INSS. Em caso de doença ou acidente diagnosticado como grave ou gravíssimo, se não for possível a sua transferência para o seu domicílio, o armador ou as empresas fornecerão a estadia e passagens, ao membro da família do tripulante, afim de lhe fazer companhia, até sua liberação médica, pelo meio mais rápido de transporte. CLÁUSULA XXXVIII - A presente sentença normativa aplica-se às empresas de navegação fluvial e lacustre e às agências de navegação de Estados do Pará e Amapá, inclusive às sociedades de Economia mista e outras entidades, na forma do §1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988. CLÁUSULA XXXIX - A presente sentença normativa terá a duração de um ano, vigindo de 1º de setembro de 1992 a 31 de agosto de 1993. CLÁUSULA XL - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir todas as dúvidas que surjam em razão de aplicação das normas desta sentença normativa. Enquanto não transitar em julgado a decisão do Egrégio TRT/88 relativamente às cláusulas não pactuadas, as empresas integrantes da categoria econômica: a) cumprirão as normas estabelecidas nas cláusulas sétima (120 horas extras fixas mensais) e oitava (adicional noturno); b) Não estarão obrigadas a cumprir o §1º da cláusula primeira (aumento real e aumento de produtividade). Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

Presidente: Drª SEMIRAMIS ARNAUD FERREIRA, Juíza Togada, no exercício da Presidência.

Tomaram parte no Julgamento os Exmºs Srs. Juizes: Drs. Lygia Oliveira, Rider Brito, Juizes Togados. Sr. Doménico Falesi, Juiz Empregador. Sr. Antonio Caetano, Supl. Juiz Empregado, convocado. Sr. Vicente Cidade, Supl. Juiz Empregado, convocado. Sr. José Severo, Juiz Empregador. Drs. Georgeton Franco Filho, Iracilda Corrêa, Juizes Convocados. Procuradora Regional: Drª Célia Medina Cavalcante.

Belém, 19 de Julho de 1993

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Pleno

(C.Reg.47.834)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3860/93.
DEMANDANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará.
DEMANDADO: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ E O DEMANDADO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerão às seguintes regras: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional, que tenham sido admitidos até o mês de junho de 1992, serão reajustados, a partir de 1º de junho de 1993, no percentual de 1.425,74%, aplicados sobre o salário vigente no mês de junho de 1992, considerado este já reajustado pela totalidade do índice de reajustamento pactuado de forma parcelada na cláusula primeira da sentença normativa anterior, já incluído neste índice o percentual de 5% concedido a título de aumento real a estes empregados; 1.2. ADMISSÃO APÓS DATA-BASE - Os empregados admitidos a partir de 1º de junho de 1993 não fazem jus aos reajustamentos e/ou reposições salariais estipuladas na presente cláusula; 1.3. ADMISSÃO ANTES DA DATA-BASE - Ao empregado admitido a partir do mês de julho de 1992 fica assegurado um reajuste proporcional, mediante a aplicação da variação acumulada do INPC entre o mês da admissão e o dia 31.05.93, inclusive com a incidência escalonada do aumento real, mediante a aplicação da seguinte tabela de reajustamento

salarial, que deverá incidir sempre sobre o salário vigente no mês da admissão do empregado:

MÊS	JUNHO/92
JULHO/92	1.162,51%
AGOSTO/92	934,16%
SETEMBRO/92	741,02%
OUTUBRO/92	575,10%
NOVEMBRO/92	432,92%
DEZEMBRO/92	331,56%
JANEIRO/93	241,99%
FEVEREIRO/93	167,79%
MARÇO/93	109,70%
ABRIL/93	63,56%
MAIO/93	26,78%

1.3.1. Aos reajustamentos previstos no presente item aplica-se a compensação e a exceção previstas no §5º 1º e 2º do item 1.1. desta cláusula, ressalvados os casos de isonomia salarial previstos nos artigos 460 e 461 da CLT; 1.3.2. Fica facultado às empresas que adotam o sistema de planos de cargos e salários aplicar de forma linear os reajustes de que trata esta cláusula, não aplicando, se for o caso, o sistema proporcional previsto no item 1.3. também desta cláusula. §1º - É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função (enquadramento ou reequadramento em função de desvio funcional), estabelecimento ou localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. §2º - O total dos reajustamentos acordados para o período de 1º de junho de 1992 a 31 de maio de 1993 é na ordem de 1.425,74%, podendo as empresas proceder todas as compensações dos reajustamentos concedidos no período, exceto os de que trata o §1º desta cláusula. §3º - Com o reajuste concedido nesta cláusula consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas no período de junho de 1992 a maio de 1993. §4º - Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis nºs 8.222/91, 8.419/92 e 8.542/92, até o mês de junho de 1993, inclusive, sendo certo que nada mais é devido em função destas legislações a qualquer título; 1.4. PISO SALARIAL DA CATEGORIA - Nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior ao piso salarial que passa a ter o valor correspondente a Cr\$4.200.000,00, para o empregado que esteja em regime de contrato de experiência ou que seja admitido sob esta modalidade. Ao empregado que já houver ultrapassado este período, ou seja, após o término do contrato de experiência, o piso salarial será automaticamente ajustado para Cr\$5.040.000,00; 1.4.1. Os valores estipulados no "caput" deste item serão reajustados pelos mesmos critérios e índices fixados para o Grupo "B", através da Lei nº 8.542/92; 1.4.2. Nos meses de setembro/93, janeiro/94 e maio/94, os valores de que trata o item 1.4 serão reajustados, a título de antecipação, pela variação acumulada integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, medido pelo FIBGE no período correspondente ao trimestre imediatamente anterior a estes meses, sendo a referida antecipação integralmente compensada por ocasião dos reajustes a serem concedidos na forma do disposto no subitem 1.4.1. supra, decorrentes da Lei nº 8.542/92, sendo certo que o presente subitem perderá sua eficácia na hipótese de ser deflagrado algum plano econômico que imponha congelamentos de preços ou de salários, bem como que venha a alterar substancialmente as bases do presente acordo. CLÁUSULA II - VERBAS ADICIONAIS - Além do salário-base, os integrantes da categoria profissional perceberão, quando for o caso, as seguintes verbas adicionais: 2.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, nos dias úteis e de 100% sobre o valor da hora normal nos domingos e feriados, desde que não tenham sido devidamente compensadas e sem prejuízo da dobra remuneratória, quando incidente; 2.2. NECESSIDADE IMPERIOSA - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder o mínimo legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à empresa; 2.3. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com um adicional de 20% calculado sobre o valor da hora diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso; 2.4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - Em obediência às normas regulamentadoras-NRS e em razão de laudo pericial ou de inspeção, as partes resolvem fixar os níveis dos adicionais de insalubridade em 10, 20 e 40%, correspondentes, respectivamente, aos graus mínimo, médio e máximo, incidentes sobre o piso salarial e 30%, a título de adicional de periculosidade, sobre o salário-base; 2.5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Todo empregado que tenha ou venha a completar quatro anos de serviço na mesma empresa, fará jus a um adicional por tempo de serviço, denominado QUADRIÊNIO, no valor de 10% para cada período, calculado sobre o piso salarial estipulado no item 1.4. da Cláusula I. PARÁGRAFO ÚNICO - A partir do segundo ano de serviço, terá o empregado direito ao quadriênio de forma proporcional, percebendo 5% do piso salarial; a partir do terceiro ano, 7,5%, até completar o quarto ano, ocasião em que perceberá o adicional integral, 10%, sendo certo que esta proporcionalidade só é aplicada até o quarto ano de serviço, só fazendo jus o empregado ao outro quadriênio quando completar inteiramente o próximo período aquisitivo; 2.6. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - O trabalhador transferido provisoriamente por necessidade de serviço, fará jus a um adicional no valor de 25% sobre o salário-base, mas só durante o tempo em que a mesma durar; 2.7. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - Aos integrantes da categoria profissional demandante fará jus a uma gratificação de férias

no valor de 1/3 da remuneração, a ser paga pelas empresas até dois dias antes do início do gozo das mesmas, conforme o disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal; 2.7.1. O abono de férias de que trata o §1º do artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho poderá ser requerido pelo empregado até sete dias antes do término do período aquisitivo; 2.8. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - As verbas adicionais previstas nesta cláusula integram-se aos salários, nos termos legais, notadamente para o cálculo do repouso semanal remunerado, férias, gratificação natalina, aviso prévio e da indenização adicional. CLÁUSULA III - SUBSTITUIÇÕES-SALÁRIOS - Em caso de substituições não eventuais, o empregado substituto de outro que foi dispensado ou transferido terá direito ao mesmo padrão salarial do menor salário da função do substituído, enquanto perdurar tal situação, salvo no que se refere às vantagens pessoais. CLÁUSULA IV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido sem justa causa, no período de trinta dias que antecede à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de sua maior remuneração (média). CLÁUSULA V - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória aos integrantes da categoria profissional, nos casos, prazos e condições seguintes: 5.1. GESTAÇÃO - desde a configuração da gravidez até 60 dias após o término do benefício previdenciário respectivo; 5.2. DOENÇA - No caso de doença profissional, o empregado terá assegurada uma estabilidade de 90 dias, contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo. Para efeito de aplicação desta cláusula, somente serão considerados os casos que impliquem em afastamento por prazo igual ou superior a 30 dias consecutivos; 5.3. APOSENTADORIA - as empresas não poderão dispensar os empregados com pelo menos dois anos de serviço na mesma empresa no período de dois anos imediatamente anteriores à data de aquisição do direito da aposentadoria por qualquer motivo, salvo o cometimento de falta grave, caso em que a rescisão poderá ocorrer sem necessidade do inquérito judicial; 5.4. ADOÇÃO E GUARDA DE MENOR - o empregado que adotar ou assumir guarda de menor com idade de até um ano, terá assegurada a estabilidade no emprego pelo prazo de 90 dias, contado a partir da data de adoção ou guarda devidamente comprovada, através de certidão ou qualquer outro documento oficial que comprove um ou outro fato; 5.5. REDUÇÃO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL E A GARANTIA DE EMPREGO - Ao empregado que tiver redução de sua capacidade profissional em razão da perda de membro (braco, perna, mão,e/ou olho) em acidente de trabalho, será assegurada a estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91, salvo o cometimento de falta grave, devidamente comprovada; 5.6. CIPA - para os integrantes eleitos da comissão Interna de prevenção de acidente-CIPA é garantido o emprego desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão comunicar ao sindicato profissional a realização de eleições para a CIPA, com antecedência mínima de 30 dias; 5.7. INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS - as empresas envidarão esforços no sentido de evitar demissão de empregados no caso de introdução de novas tecnologias ou de alterações no processo produtivo, tentando, se for possível, reciclar e/ou reaproveitar os empregados atingidos pelo evento. CLÁUSULA VI - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Ficam assegurados aos trabalhadores integrantes da categoria profissional os seguintes benefícios sociais: 6.1. CRECHES - As empresas deverão conceder os benefícios relativos a creche para filhos de suas empregadas, nos termos da lei; 6.2. AJUDA FUNERAL - Na ocorrência de morte do empregado, as empresas pagarão, a título de ajuda funeral, a quantia equivalente a dois pisos salariais. No caso do falecimento ser em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, a ajuda funeral fica elevada para quatro pisos salariais; 6.3. AUXÍLIO-DOENÇA/COMPLEMENTAÇÃO - será complementado até 90 dias pelas empresas o auxílio-doença pago pela previdência social, até o limite do salário-base que o empregado receberia se estivesse efetivamente trabalhando, mediante aprovação do médico da empresa ou por esta indicado; 6.4. MEDICAMENTOS - as empresas com mais de 20 empregados deverão manter convênio com, no mínimo, uma farmácia ou drogaria, para fornecimento de medicamentos, mediante apresentação de receita médica, ficando autorizado o desconto dos medicamentos assim fornecidos em folha de pagamento do empregado, facultando-se o desconto de duas vezes, quando o valor for superior a 20% da remuneração percebida; 6.5. BONIFICAÇÃO APOSENTADORIA - as empresas concederão aos integrantes da categoria profissional, por ocasião da aposentadoria, uma bonificação equivalente a um salário-base do empregado, vigente à época do evento, desde que o empregado tenha no mínimo 2 anos de trabalho efetivo na empresa; 6.6. ABONO INVALIDEZ - na ocorrência de invalidez permanente ocasionada por acidente de trabalho, devidamente comprovada pelo órgão da previdência social, a empresa pagará ao empregado um abono equivalente a um salário-base, nos três meses subsequentes à ocorrência; 6.7. PREVIDÊNCIA/PREENCHIMENTO - as empresas obrigam-se a preencher, quando solicitado pelos trabalhadores, os formulários SB-13 (Relação dos Salários de Contribuição) da previdência social, devendo entregá-los ao interessado, no prazo de 3 dias, para fins de obtenção de auxílio-doença, no prazo de 10 dias para fins de aposentadoria normal ou especial; 6.8. CESTA BÁSICA - as empresas integrantes da categoria econômica que possuírem a partir de 80 empregados fornecerão cesta básica aos empregados que desejarem recebê-la, cujo valor será integralmente descontado de seus salários. CLÁUSULA VII - SEGUROS - As empresas com mais de 20 empregados estipularão, às suas expensas, para os seus empregados, planos de

à categoria profissional demandante, Seguro de Vida em Grupo, sem qualquer ônus para aquele, cujo valor do prêmio será fixado a critério dos integrantes da categoria econômica. CLÁUSULA VIII - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - As empresas assegurarão aos

seus empregados assistência médico-odontológica nos termos seguintes: 8.1. AVALIAÇÃO MÉDICA - as empresas efetuarão a avaliação médica de seus empregados com obediência ao previsto no art. 168 da CLT e seus parágrafos; 8.2. EXAMES MÉDICOS - os exames médicos obrigatórios por lei serão integralmente custeados pela empresa; 8.3. FALCIMENTO DO EMPREGADO - no caso de falecimento de empregado, a extinção do contrato de trabalho será promovida e quitada com efetivação de cálculos como se fosse dispensa sem justa causa, desde que o empregado tenha sido durante todo o contrato de trabalho optante do FGTS, sendo certo, ainda, que não serão devidos os 40% do FGTS previsto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou o que vier a substituí-lo através da lei complementar a que se refere o inciso I do art. 79 da Constituição Federal; 8.4. ATESTADO MÉDICO - as empresas que não tiverem serviço médico próprio ou conveniado aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical profissional ou econômica, pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias do Estado do Pará, pelo Serviço Social da Indústria-SESI e por profissionais particulares, para fins de concessão de licença-saúde, nos termos da CLPS. Nos dias em que as empresas que possuírem serviços próprios ou conveniados não puderem atender ao empregado, também deverão aceitar os atestados das entidades acima referidas, facultando-se às empresas, neste caso, a ratificação do atestado pelo seu serviço médico próprio. CLÁUSULA IX - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 9.1. ABONO ASSIDUIDADE - cinco dias por ano de serviço, vedada a acumulação, quando no período aquisitivo não houver falta ao serviço. O acidente de trabalho e a licença-saúde, esta quando aprovada pelo médico da empresa ou por esta indicado, não prejudica o abono assiduidade. O abono uma vez adquirido pode ser convertido em dinheiro ou gozado, desde que requerido com 72 horas de antecedência e sem prejuízo do serviço, a critério do empregador, devendo este em caso de recusa manifestar-se no prazo de 24 horas, dando ciência ao empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - O abono assiduidade a que se refere este item não é acumulável a cada ano, sendo certo que em qualquer hipótese, independentemente do número de períodos aquisitivos e/ou do tempo de serviço do empregado, a cada ano só serão devidos 5 dias de abono, quando preenchidos os requisitos para o seu recebimento, não havendo que se falar em acumulação do número de dias do abono assiduidade; 9.2. PROVA/MATRÍCULA ESCOLAR - realizada em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 48 horas e posterior comprovação de sua realização,

por declaração do estabelecimento de ensino, em igual prazo; 9.3. MORTE DE PARENTE - serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço por 2 dias consecutivos no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, sogro(a), irmão ou pessoas que declaradas na CTPS sob dependência econômica do empregado; 9.4. DOENÇA DO CÔNJUGE - seguida de internamento ou ainda doença do companheiro(a) nas mesmas condições por um dia quando o internamento ocorrer na localidade de prestação de serviço e por esse prazo e mais os dias de trânsito, quando o internamento ocorrer fora da localidade de serviço, tudo mediante comprovação posterior pelo empregado; 9.5. NASCIMENTO DE FILHO - pelo prazo de 5 dias consecutivos após o parto, para fins de acompanhamento da parturiente e registro civil do nascimento, salvo se o empregado estiver de férias ou, por qualquer motivo, afastado do serviço, ressalvado quando for o caso a proporcionalidade do gozo dos dias restantes, quando este coincidir com o término do gozo das férias ou do afastamento do serviço; 9.6. CASAMENTO - pelo prazo de 4 dias consecutivos após as núpcias, se o contrato de trabalho estiver em pleno vigor. DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. CLÁUSULA X - ABRANGÊNCIAS - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores metalúrgicos, integrantes do 19 Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos-CNM e Econômica, do 199 Grupo do Plano da Confederação Nacional da Indústria-CNI a que se refere o art. 577 da CLT em atividade no Estado do Pará. CLÁUSULA XI - DO RECRUTAMENTO - No recrutamento, na contratação e na substituição serão obedecidas as seguintes normas: 11.1 - RECRUTAMENTO - o sindicato informará à empresa, quando solicitado, os profissionais que estiverem disponíveis, indicando as respectivas qualificações profissionais; 11.2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/PROIBIÇÃO - fica proibida a contratação na modalidade de contrato de experiência, quando o contratado já tiver sido empregado anteriormente na mesma empresa ou grupo econômico no mesmo cargo ou função; 11.3. ANOTAÇÕES DA CTPS - na admissão, a CTPS será entregue pelo trabalhador contra-recibo assinado pela empresa que deverá anotá-la e devolvê-la no prazo de 48 horas. CLÁUSULA XII - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas no tocante à: 12.1. DOCUMENTOS - será entregue ao trabalhador, no ato da admissão, contra-recibo por ele assinado, cópia do contrato individual de trabalho, se houver e de todos os demais documentos que assinar na ocasião, exceto ficha ou livro de registro de empregado; 12.2. PONTO - os trabalhadores terão sua jornada de trabalho controlada na forma do art. 74 da CLT, mediante registro manual, mecânico ou eletrônico, facultando-se às empresas a dispensa de assinalação

de ponto no intervalo para repouso e alimentação; 12.3. COMPENSAÇÃO/SEMANA INGLESA - as empresas que adotarem a chamada semana inglesa, não trabalhando aos sábados, porém com mais carga horária nos demais dias da semana, poderão, se achar conveniente, trabalhar aos sábados, caso em que as horas trabalhadas nesse dia serão remuneradas como horas extraordinárias, na forma do item 2.1 da Cláusula II da presente sentença normativa; 12.4. CONTRACHEQUES - as empresas fornecerão, por ocasião do pagamento dos salários, comprovantes de pagamento impressos ou carimbados com o timbre do empregador, onde conste todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração e o valor do FGTS; 12.5. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - a concessão de férias e gratificação natalina estão sujeitas às seguintes regras: 12.5.1. PAGAMENTO - o pagamento das férias, independentemente de requerimento, será feito até 2 dias antes do início do gozo; 12.5.2. GRATIFICAÇÃO NATALINA/PARCELAMENTO - a gratificação natalina será paga em 2 parcelas, sendo que a primeira em valor nunca inferior a 25% e deverá ser paga na semana imediatamente anterior ao Círio de Nossa Senhora de Nazaré de Belém do Pará e a segunda até o dia 20 de dezembro de 1993; 12.5.3. CONCESSÃO DE FÉRIAS - a concessão de férias será participada por escrito e contra-recibo ao empregado, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data do início de seu gozo. As férias, individuais ou coletivas, começarão sempre em dia útil, excetuando-se os sábados, não estando incluídos nesta cláusula os empregados sujeitos aos turnos de revezamento; 12.6. VIAGEM A SERVIÇO - quando em viagem a serviço, fora da sede de sua prestação, os trabalhadores farão jus a diárias, equivalentes, no mínimo, a 2/30 da remuneração, nas seguintes condições: a) viagem até quatro horas não receberão diárias; b) viagens de mais de 4 até 8 horas, receberão 1/2 diária; c) viagem de mais de 8 horas ou quando ocorrer pernoite, perceberão uma diária. As empresas que arcarem com as despesas de hospedagem condigna e alimentação não estarão obrigadas ao pagamento de diárias; 12.7. TRANSPORTE - as empresas fornecerão transporte gratuito para todos os seus trabalhadores, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso ou não servido por linha regular de transporte público de passageiros. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o empregado ausentar-se do trabalho a serviço da empresa, deverá ter custeadas as despesas com transporte e alimentação; 12.8. VALE-TRANSPORTE - as empresas fornecerão aos seus empregados o vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/85 e regulamentada pelo Decreto nº 92.180/85. As empresas obrigar-se-ão a fornecer a seus empregados por ocasião da admissão e a qualquer tempo, quando por eles solicitado, o formulário para a requisição do benefício de vale-transporte, desde que haja alteração de itinerário com mudança de residência ou de domicílio; 12.9. UNIFORMES - quando for obrigatório o uso de uniforme pelo empregado, serão fornecidos pelo empregador, sem ônus para o trabalhador, 3 uniformes por ano de serviço, devendo ser usados exclusivamente em serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data de admissão; 12.10. EQUIPAMENTOS (EPI) E FERRAMENTAS - as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, mediante recibo, as ferramentas e o equipamento de proteção individual-EPI que forem necessários para o desempenho de suas funções. Em caso de perda ou extravio por culpa ou dolo do empregado, devidamente comprovado, poderá ser descontado em folha de pagamento o valor atualizado do material assim perdido ou extraviado, ou, alternativamente, poderá o empregado repor o material com as mesmas características (especificações) do anterior. Quando se tratar de ferramentas, o empregado, enquanto estiver utilizando-as, será também responsável por elas; 12.11. TREINAMENTO - as empresas obrigam-se a promover, quando da admissão, treinamento de seus empregados, abrangendo combate a incêndios, higiene e segurança no trabalho; 12.12. DANOS - os empregados não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidentes de trabalho, furto, roubo, acidente de trânsito, avarias de qualquer natureza, desgaste natural de peças e acessórios, casos fortuitos, exceto nos casos de dolo ou culpa; 12.13. ALIMENTAÇÃO - as empresas a partir de 50 empregados poderão fornecer uma refeição (almoço) aos seus empregados, cujo valor será descontado em folha de pagamento; 12.14. ANOTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA CTPS - será anotado na CTPS o salário fixo e o variável; 12.15. CLÁUSULAS MAIS BENEFICAS/PREVALÊNCIA - as cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença. Na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvida, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o trabalhador. CLÁUSULA XIII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 13.1. AVISO PRÉVIO - nas demissões de iniciativa das empresas, o aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço contínuo trabalhado na mesma empresa, observado, na proporcionalidade, o seguinte: a) a partir de um ano de serviço até 5 anos, um dia para cada ano de serviço; b) de 6 anos de serviço até 10 anos, 1,5 dia para cada ano de serviço; c) a partir de 11 anos de serviço, 2 dias para cada ano de serviço; 13.1.1. AVISO PRÉVIO/TURNO DE REVEZAMENTO - para o trabalhador em regime de turno ininterrupto de revezamento, quando for impossível a redução do número de horas, fica facultado, mediante entendimento com a empresa, o seu pagamento como horas extraordinárias, vedada, em qualquer caso ou circunstância, a dobra de turnos; 13.1.2. DISPENSA DO AVISO - quando o empregado não for dispensado do trabalho durante o aviso prévio, fica esclarecido que, para tal efeito, somente serão exigidos 30 dias de trabalho, sem prejuízo do pagamento do acréscimo estipulado no item 13.1.2. retro; 13.2. PRAZO - o pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito nos prazos determinados

em lei, sob pena de, em caso de atraso, ficar obrigada a empresa ao pagamento de uma multa correspondente a 2/30 por dia que exceder, até o limite de 100% do valor da rescisão; 13.3. HOMOLOGAÇÕES - as homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas, no prazo legal, perante a entidade sindical, em suas respectivas sedes sociais ou em suas delegacias regularmente instaladas, obrigando-se as empresas a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida na presente sentença normativa e na Portaria nº 3.283, de 11.10.88, do Ministério do Trabalho; 13.4. RESCISÃO/DOCUMENTAÇÃO - por ocasião da dispensa, a empresa deverá fornecer ao trabalhador, no ato da liquidação, os formulários SB-13 (Relação de Salários de Contribuição), SB-15 (Discriminação de Salário de Contribuição), do INSS, o Requerimento do Seguro-Desemprego-SD, o extrato de conta do FGTS e, ainda, uma cópia de cada documento que assinar na ocasião, exceto o livro e ficha de registro de empregado; 13.5. DESPESAS COM RETORNO - fica assegurado ao trabalhador dispensado por qualquer motivo, no ato da rescisão e constando do respectivo recibo, o pagamento das despesas com o retorno ao local de residência ou de recrutamento, inclusive com a mudança, hospedagem e alimentação dos dias de trânsito. Faculta-se, porém, à empresa, pagar em espécie ou proporcionar meios de o empregado retornar ao local onde foi recrutado, salvo na hipótese da rescisão ocorrer por justo motivo; 13.6. DEMISSÃO A PEDIDO/DISPENSA DO AVISO - nas rescisões decorrentes de aviso prévio do empregado, este ficará automaticamente dispensado do cumprimento do aviso prévio, a partir do 102 dia, mas o pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer até o 102 dia após o final do prazo retro citado. O empregado que não cumprir o aviso prévio estipulado neste item, ficará obrigado ao pagamento de 15 dias ao empregador. CLÁUSULA XIV - RELAÇÕES COM O SINDICATO, DELEGACIAS SINDICAIS E REPRESENTANTES SINDICAIS - As relações das empresas com o sindicato demandante e suas delegacias dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 14.1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL/CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - reconhecimento da condição de substituto processual à entidade sindical demandante para pleitear direitos decorrentes da aplicação da presente sentença normativa, nos termos legais e do inciso III do art. 89 e art. 114 ambos da Constituição Federal; 14.2. PRERROGATIVAS - é reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante, nos termos da legislação vigente, no âmbito de sua respectiva base territorial, assegurando-se à entidade sindical, e seus dirigentes, prepostos e delegados, devidamente credenciados, os direitos estipulados nos arts. 511 e seguintes da CLT; 14.3. RECLAMAÇÕES/IRREGULARIDADES - o sindicato levará a reclamação da administração das empresas e ao conhecimento da administração das empresas e ao sindicato patronal por escrito, as reclamações que lhe forem trazidas pelos trabalhadores relativamente ao descumprimento da presente sentença normativa e da legislação vigente, devendo a verificação e correção das irregularidades ser providenciadas, no prazo que lhe for assinalado, nunca superior a 10 dias; 14.4. COMISSÃO BILATERAL - fica instituída uma comissão bilateral-COBI, constituída de 10 membros, sendo 5 indicados pela entidade sindical conveniente e 5 pela categoria econômica, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT, que para tanto, reunir-se-á ordinariamente a cada 2 meses e, extraordinariamente, sempre que for necessário, e por conveniência das partes. CLÁUSULA XV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 89 da Constituição Federal fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 2% do salário-base nos meses de junho/93 e fevereiro/94, e 1% do salário-base nos meses seguintes respectivamente, exceto no mês de março de 1994, em que não ocorrerá o referido desconto. CLÁUSULA XVII - DESCONTO DAS MENSALIDADES - Os descontos das mensalidades sindicais dos associados do sindicato profissional será feito diretamente em folha de pagamento, inclusive durante as férias, conforme determina o art. 545 da CLT, mediante a apresentação da relação nominal dos associados, com os valores e autorização dos descontos. A efetivação dos descontos somente poderá cessar após manifestação por escrito do empregado, relativo ao desligamento, através de carta ao sindicato e com cópia por este protocolada entregue à empresa. O sindicato fica desobrigado de fornecer recibo quando o desconto for feito em folha, hipótese em que valerá o comprovante de pagamento de salários. CLÁUSULA XVII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical obreira, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta nº 6.820/9, da Agência Centro-Belém, do Banco do Brasil S/A. Quando se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente, a conta nº 1478/05, da agência bancária nº 0703 - São Braz, do Banco Bamerindus-Belém, em qualquer hipótese até o 102 dia do mês subsequente ao vencido, ou no 10 dia útil imediato ao 102 dia do mês subsequente ao vencido, quando este coincidir com dia de feriado bancário, domingos ou feriados comuns, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% sobre o montante arrecadado, juros de mora e correção monetária, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. O pagamento deverá ser comprovado com o fornecimento da cópia da guia de recolhimento bancário ao sindicato profissional. CLÁUSULA XVIII - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, ASSISTENCIAL, MENSALIDADE SOCIAL E CONFEDERATIVA/RENESSA DE RELAÇÕES - As empresas

remeterão à entidade sindical, no prazo de 15 dias, contado a partir da data do recolhimento da contribuição sindical e confederativa dos empregados pertencentes à categoria contribuintes, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical-GRCS, conforme previsto no art. 29 da Portaria Mtb/GM nº 3.233/83 (DOU 30.12.83); 18.1. RELAÇÃO DE EMPREGADOS - obrigam-se as empresas a informar mensalmente ao sindicato, a admissão e demissão de empregados (CAGED), por escrito, e, no prazo de 72 horas, os acidentes de trabalho com morte que ocorrerem. CLÁUSULA XIX - RESPEITO ÀS NORMAS - As empresas e trabalhadores representados estes por suas entidades sindicais, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e segurança no trabalho vigentes, estabelecidas em lei, na presente sentença normativa. CLÁUSULA XX - MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS - Ficam instituídas as seguintes medidas de proteção adicionais: 20.1. BEBEDOUROS - As empresas dotarão os locais de trabalho com água fria, em condições de potabilidade. Nos locais onde for impossível a instalação de bebedouros, fica facultada a substituição desse equipamento por vasilhame térmico adequado, fornecido pela empresa, sem ônus para o trabalhador; 20.2. COMUNICAÇÕES - os trabalhadores serão obrigados a participar ao seu superior imediato, à CIPA ou à entidade sindical, as transgressões às normas de higiene e segurança do trabalho de que tomarem conhecimento; 20.3. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS - as empresas informarão aos trabalhadores, por escrito, a natureza perigosa ou insalubre das substâncias utilizadas em processo industrial, indicando as normas para o uso, manuseio e transporte destas substâncias; 20.4. PRIMEIROS SOCORROS - as empresas obrigam-se a manter nas áreas de manejo florestal e de trabalho de campo, entendendo-se como tal o local de difícil acesso e de extração de minérios, todo o material necessário à prestação de primeiros socorros; 20.5. EMBARGOS E INTERDIÇÕES - durante os embargos ou interdições determinados por autoridade competente, os trabalhadores ficarão à disposição da empresa e receberão seus respectivos salários normalmente, salvo os casos de força maior; 20.6. REABILITAÇÃO DOS ACIDENTADOS - as empresas aceitarão, no prazo fixado pela previdência social, para efeito de reabilitação ou readaptação, os empregados acidentados; 20.7. DIÁLOGOS DE SEGURANÇA - periodicamente haverá diálogos de segurança para prevenir acidentes de trabalho. DISPOSITIVOS GERAIS E TRANSITÓRIAS. CLÁUSULA XXI - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres da entidade sindical, das empresas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho e, quando for o caso, nos acordos coletivos celebrados com as empresas. O presente dispositivo atende ao que se contém no inciso VII do art. 613 da CLT. CLÁUSULA XXII - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA - As empresas serão obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, sendo a entidade representativa da categoria econômica responsável pelo fornecimento dessas cópias. CLÁUSULA XXIII - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS - Para conciliar as divergências resultantes da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, as partes poderão recorrer à negociação direta entre as empresas e as entidades sindicais e, em caso de malogro desta tentativa, à mediação, arbitragem ou à Justiça do Trabalho. CLÁUSULA XXIV - MULTA - Fica estabelecida multa de 10% do piso salarial definitivo da categoria, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. CLÁUSULA XXV - FORO - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, naquilo decorrente de relação de trabalho. CLÁUSULA XXVI - CLÁUSULA DE PAZ - O sindicato profissional demandante compromete-se a não exercer o direito de greve, durante as negociações coletivas. Frustradas, suspensas ou interrompidas as negociações, em caso de decretação de greve, o sindicato profissional demandante compromete-se a avisar previamente, por escrito, o sindicato demandado e, quando for o caso, a empresa e/ou as empresas interessadas, sempre com antecedência mínima de 48 horas em relação ao início da greve. Durante a greve serão mantidas as linhas vitais das empresas cujo processo produtivo não possa sofrer solução de continuidade, mediante a negociação e entendimento entre a empresa ou empresas interessadas e o sindicato demandante, com a assistência do sindicato demandado, esta nos termos do inciso VI do art. 89 da Constituição Federal. PARÁGRAFO ÚNICO - A presente cláusula e seus efeitos abrangem e deve ser observada a totalidade das empresas integrantes da categoria econômica. CLÁUSULA XXVII - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XXVIII - DATA-BASE E VIGÊNCIA. Fica mantida a data-base de 1º de junho de cada ano e a presente sentença terá vigência até o dia 31 de maio de 1994. Por unanimidade, o Egrégio Tribunal indeferiu homologação de cláusula estabelecendo estabilidade provisória em caso de acidente de trabalho, tendo em vista a existência de votos, prevendo prazo maior. Por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Semíramis Ferreira, Rider

Brito, o Egrégio Tribunal indeferiu homologação de cláusula de contribuição confederativa patronal. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

Presidente: Dr^a SEMÍRAMIS ARNAUD FERREIRA, Juíza Togada, no exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento os Exm^{os} Srs. Juizes: Drs. Lygia Oliveira, Rider Brito, Juizes Togados. Dr. Domênico Falesi, Juiz Empregador. Sr. Antonio Caetano, Supl. Juiz Empregado, convocado Dr. José Severo, Juiz Empregador. Sr. Vicente Cidade, Supl. Juiz Empregado, convocado. Drs. Georzenor Franco F^o, Iracilda Corrêa, Juizes Convocados. Procuradora Regional: Dr^a Célia Medina Cavalcante.

Belém, 19 de Julho de 1993

PRUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Pleno

(G.Reg-47.834)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3331/93.
DEMANDANTE: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Pará.
DEMANDADO: Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral do Estado do Pará.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes da categoria profissional obedecerão às seguintes regras: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional que tenham sido admitidos até o mês de junho de 1992, serão reajustados a partir de 1º de junho de 1993, no percentual de 1.353,09%, aplicados sobre o salário vigente no mês de junho de 1992, considerado este já reajustado pela totalidade do índice de reajustamento pactuado de forma parcelada no item 1.1.2 da norma coletiva anterior; 1.2. ADMISSÃO APÓS DATA-BASE - Os empregados admitidos a partir de 1º de junho de 1993 não fazem jus aos reajustamentos e/ou reposições salariais estipulados na presente cláusula. 1.3. ADMISSÃO ANTES DA DATA-BASE - Aos empregados admitidos a partir do mês de julho de 1992, fica assegurado um reajuste proporcional, mediante aplicação da variação acumulada do INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor entre a data de admissão e o dia 31 de maio de 1993, mediante a aplicação da seguinte tabela de reajuste salarial, que deverá incidir sempre o salário vigente no mês da admissão do empregado:

MÊS	JUNHO/92
JULHO/92	1.102,39%
AGOSTO/92	884,92%
SETEMBRO/92	704,80%
OUTUBRO/92	549,14%
NOVEMBRO/92	414,90%
DEZEMBRO/92	318,99%
JANEIRO/93	233,65%
FEVEREIRO/93	159,10%
MARÇO/93	107,63%
ABRIL/93	62,74%
MAIO/93	26,70%

1.3.1. Aos reajustamentos previstos no presente item também se aplica a compensação e a exceção previstas no § 1º e 3º desta cláusula. §1º - É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função (enquadramento ou reequadramento em função de desvio funcional), estabelecimento ou localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e os resultantes de ganhos reais ou produtividade eventualmente concedidos no período. §2º - Após a concessão dos reajustes de que trata esta cláusula os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional serão reajustados pelo percentual de 5%, concedido a título de aumento real de salários. §3º - O total dos reajustamentos acordados para o período de 1º de junho de 1992 a 31 de maio de 1993 é na ordem de 1.425,74%, já incluído o percentual concedido a título de aumento real, podendo as empresas proceder todas as compensações dos reajustamentos concedidos no período, exceto os de que trata o §1º desta cláusula. §4º - Com o reajuste concedido nesta cláusula consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até o mês de maio de 1993. §5º - Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis nºs 8.222/91, 8.419/92 e 8.542/92, até o mês de junho de 1993, inclusive, sendo certo que nada mais é devido em função destas legislações a qualquer título. 1.4. TABELA DE PISOS SALARIAIS/SALÁRIO GARANTIA - Nenhum integrante da categoria profissional poderá ser admitido ou continuar trabalhando com salários inferiores aos da tabela a seguir, que é parte integrante da presente sentença normativa, para todos os fins de direito, vigorando esta tabela a partir de 19.06.93. Os pisos salariais aqui estabelecidos referem-se tão somente à parte fixa dos salários não incluídas as comissões, prêmios, gratificações, bonificações, ou outras verbas semelhantes:

TABELA DE PISOS SALARIAIS
PARTE FIXA

Supervisor, assessor, assistente de vendas e/ou funções iguais, semelhantes ou equivalentes, conforme a Lei 3.207/57.....	Cr\$6.302.483,19
Vendedor, motorista-vendedor e/ou funções iguais, semelhantes ou equivalentes, conforme a Lei 3.207/57.....	Cr\$6.173.406,36
Demonstrador, promotor e/ou funções iguais, semelhantes ou equivalentes, conforme a Lei 3.207/57.....	Cr\$6.233.939,57
Ajudante, auxiliar de vendas e/ou funções iguais, semelhantes ou equivalentes, conforme a Lei 3.207/57.....	Cr\$5.572.834,17

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores constantes da tabela a que se refere o "caput" deste item serão reajustados quadrimestralmente pelos mesmos índices fixados através do Fator de Atualização Salarial - FAS, para o grupo "B", instituído pela Lei nº 8.542/92. CLÁUSULA II - PERCENTUAL IGUALITÁRIO -

Toda vez que o governo estabelecer índice de reajuste salarial até o limite de seis salários mínimos, as empresas envidarão esforços para, se possível e se assim acharem conveniente, repassar automaticamente o percentual autorizado para o seu grupo, de modo igualitário a todos os salários dos trabalhadores integrantes da categoria profissional. CLÁUSULA III - VERBAS ADICIONAIS - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 3.1 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - a) SERVIÇO INTERNO - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 61 da CLT, quando então será pago o adicional de 50% sobre o valor da hora normal. A hora noturna, assim considerada a realizada entre 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, será remunerada com um adicional de 100% sobre o valor da hora extra diurna, sem prejuízo da dobra remuneratória, quando se tratar de trabalho em dia consagrado ao descanso. Para o cálculo das horas extras levar-se-á em conta o salário fixo mais as comissões, prêmios, bonificações e demais verbas assemelhadas; b) SERVIÇO EXTERNO - Serão regulados de conformidade com o disposto no artigo 62 da CLT. 3.2 - ADICIONAL DO TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com um adicional de 100% calculado sobre o valor da hora diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso; 3.3 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Após completar 05 anos de trabalho na empresa ou no grupo econômico, os integrantes da categoria profissional farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, no valor equivalente a 5% do salário básico mensal, para cada cinco anos de serviço, a ser pago a partir do primeiro mês do sexto ano de serviço. CLÁUSULA IV - SALÁRIO/PARTE VARIÁVEL/MÉDIA - Os prêmios, comissões e bonificações a que fazem jus os integrantes da categoria profissional, integrar-se-ão ao salário para todos os fins, tomando por base a média dos últimos três meses trabalhados, devendo a média assim encontrada ser somada à parte fixa, notadamente aquando do pagamento das férias, gratificação natalina e rescisão contratual; 4.1 - Os prêmios, comissões e bonificações acima referidos serão especificadas e discriminados no contracheque e CTPS. CLÁUSULA V - O salário do substituto, ainda que eventual, quando a substituição for por período igual ou superior a vinte dias, será igual ao do substituído assumindo este todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições daquele, excluindo-se do cálculo do salário os vantagens pessoais do substituído. CLÁUSULA VI - Fica assegurada a estabilidade provisória aos integrantes da categoria profissional nos casos, prazos e condições seguintes: 6.1 - GESTAÇÃO - Desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto; 6.2 - DOENÇA - Pelo prazo de 60 dias, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo; 6.3 - ACIDENTE DE TRABALHO - Garantia de emprego ao empregado acidentado nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; 6.4 - APOSENTADORIA - Ressalvadas as questões de justa causa, fica proibida a demissão de qualquer trabalhador que estiver a até 12 meses do direito à aquisição de aposentadoria, até completar o tempo necessário para tal. CLÁUSULA VII - Os valores-transporte serão distribuídos aos trabalhadores até o terceiro dia útil dos meses abrangidos por esta sentença normativa. CLÁUSULA VIII - Ocorrendo falecimento de trabalhador da categoria vinculada ao sindicato profissional, as respectivas empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio-funeral, o valor correspondente a um piso salarial da categoria. CLÁUSULA IX - As empresas estipularão, às suas expensas, para os seus empregados pertencentes à categoria profissional e sem qualquer ônus para os trabalhadores, seguro de acidentes pessoais coletivos (AP), com capital segurado mínimo equivalente a 50 vezes o salário do empregado. CLÁUSULA X - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical profissional, para fins de licença-saúde, nos termos da CLPS, até o limite de três dias de licença, sendo punida a recusa com aplicação de multa prevista nesta sentença normativa. CLÁUSULA XI - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 11.1 - PROVA ESCOLAR - Realizada em estabelecimento ensino oficial ou qualificado de ensino, mediante comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento; 11.2 - MORTE DE PARENTE - Ascendente, descendente direto até 2º grau, pelo prazo de até três dias, devendo o empregado apresentar o respectivo atestado de óbito; 11.3 - DOENÇA DE FILHO - Seguida de

internamento, por 2 dias, devendo o empregado apresentar o atestado médico. CLÁUSULA XII - ABRANGÊNCIA - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos vendedores e viajantes do comércio, pertencentes ao 19 Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, conforme quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, nos termos da Lei 3.207/57. CLÁUSULA XIII - Não serão descontados dos trabalhadores que, no exercício das suas atribuições, utilizarem materiais de proteção e/ou ferramentas e que, em consequência do uso, forem danificadas, ainda que o dano ocorra antes do final da vida útil estabelecida ou estimada, desde que não tenha havido dolo ou culpa do empregado. CLÁUSULA XIV - As empresas dispensarão, sem ônus para as partes, o cumprimento do restante do aviso prévio a que seus empregados estejam sujeitos, quando eles conquistarem outro emprego, cabendo nesse caso solicitação dos interessados por escrito ao empregador. CLÁUSULA XV - Na admissão a CTPS será entregue pelo trabalhador contra-recibo assinado pela empresa, na qual deverá proceder as devidas anotações e devolvê-la no prazo de 48 horas, utilizando-se para tanto, exclusivamente, as denominações das funções constantes da Lei nº 3.207/57, os verbetes da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO. CLÁUSULA XVI - Os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas, no tocante a: 16.1 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Quando as empresas convocarem seus empregados para realizarem horas extras em horário que ultrapasse as 22 horas, obrigando-se a fornecer-lhes uma refeição gratuita, antes do início da prorrogação do expediente, bem como condução ao final do trabalho, na falta de transporte coletivo; 16.2 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - Serão obedecidas: 16.2.1 - HORA DE PAGAMENTO - O pagamento de salário deverá ser feito no curso da jornada normal de trabalho e dela fazendo parte; 16.2.2 - CONTRACHEQUE - As empresas fornecerão, no ato do pagamento, envelope, contracheque ou assemelhado, onde constem todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS; 16.3 - VALE-TRANSPORTE - Nos locais atendidos por serviços públicos regulares de transporte, as empresas fornecerão o vale-transporte instituído por lei, a ser suprido por sistema próprio da empresa, nas localidades onde ainda não houver sido implantada a modalidade; 16.4 - UNIFORME/EPI - As empresas fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, quatro uniformes a cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data de admissão, bem como as ferramentas e equipamentos de proteção individual que forem necessários ao desempenho das respectivas funções. Para fins previstos neste dispositivo considerar-se uniformes os macacões, roupas especiais, capacetes, bonés e assemelhados, que forem de uso obrigatório, seja por determinação contida em norma legal ou por exigência dos empregadores. A substituição dos uniformes e EPI será feita mediante a apresentação do material usado; 16.5 - TREINAMENTOS - As empresas obrigam-se a promover, periodicamente, treinamento dos seus empregados, abrangendo combate a incêndio, higiene e segurança do trabalho, noções de direito do trabalho e matérias técnicas específicas, conforme a função desempenhada. As empresas deverão adaptar os horários dos cursos à Jornada de trabalho, remunerando-os como hora normal de trabalho; 16.6 - DIÁRIAS - Quando o serviço for fora da sede de sua prestação, os trabalhadores farão jus à indenização das despesas de viagens; 16.7 - TAREFAS ESTRANHAS/PROIBIDAS - Fica proibida a execução de serviços estranhos à função anotada na CTPS do trabalhador, não lhe cabendo punição alguma em represália a sua recusa; 16.8 - CONFERÊNCIA DE CARGA/DESCARGA - Fica assegurado o direito ao empregado pertencente à categoria profissional de acompanhar a conferência das cargas sob sua responsabilidade, na saída e no retorno, para fins de verificação de ocorrências, tais como avarias, faltas e outros, sendo certo que se este não se utilizar destas garantias, seja na saída ou retorno do veículo, implicará na presunção da verdade do contido no relatório da chefia, para fins de efetivação de descontos pela empresa; 16.9 - CLÁUSULA MAIS BENEFICIA/PREVALENCIA - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais vantajosa para o empregado. CLÁUSULA XVII - Durante a vigência da presente sentença normativa, as empresas não cancelarão benefícios que já venham proporcionando aos seus empregados, quer espontaneamente, quer através de acordo ou convenções coletivas anteriores. CLÁUSULA XVIII - De 1º de junho de 1993 a 31 de maio de 1994, as empresas que demitirem trabalhadores por causas que considerarem justas, deverão encaminhar ao sindicato cópia de aviso de dispensa, contendo os motivos da rescisão unilateral do contrato, no prazo de 20 dias contado da denúncia. CLÁUSULA XIX - Nos dias em que forem realizadas assembleias gerais pelo sindicato profissional, devidamente convocadas e, desde que feitas as comunicações às empresas com antecedência mínima de 72 horas, essas não prorrogarão sua jornada de trabalho além das oito horas normais. CLÁUSULA XX - A partir de 1º de junho de 1993, cada trabalhador da categoria representada pelo sindicato profissional sujeito ao batimento de cartões de ponto utilizará apenas um para o controle de horas normais e das extraordinárias. CLÁUSULA XXI - Sistemáticamente, após creditada a correção do FGTS, de acordo com a política do governo, as empresas procederão à retirada dos extratos nos bancos depositários e os entregará aos seus empregados no prazo de até 10 dias úteis após a retirada, para o devido acompanhamento por esses da movimentação de suas contas. CLÁUSULA XXII - Nas rescisões de contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 22.1 - PRAZO - O pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito no

prazo estabelecido pelo § 6º, letras 'a' e 'b' do art. 477 consolidado, sob pena de, em caso de atraso, ficar obrigada a empresa ao pagamento de multa equivalente a um salário mensal do empregado, nos termos do § 6º do art. 477 da CLT; 22.2 - HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões de contrato individual de trabalho serão feitas perante a entidade sindical com jurisdição na área, obrigando-se as empresas a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida nesta sentença

normativa e na Portaria nº 3283/88, do Ministério do Trabalho, para empregado com mais de um ano de serviço; 22.3 - LÍQUIDO DAS RESCISÕES - Durante a vigência desta sentença normativa, os líquidos das rescisões que forem homologadas após as 13 horas das sextas-feiras serão pagos pelas empresas em moeda corrente do país. CLÁUSULA XXIII - As relações das empresas com o sindicato profissional dar-se-ão com o estabelecimento dos seguintes critérios: 23.1 - LICENÇA COM VENCIMENTO - Fica ratificada, em todos os seus termos, a licença já deferida atualmente para o presidente do sindicato profissional; 23.1.1 - Cada empresa liberará um diretor sindical pertencente à categoria profissional, durante a vigência da presente sentença normativa, desde que requisitado pelo sindicato profissional, garantindo a este os seus vencimentos e vantagens. Ficam asseguradas as mesmas condições e garantias aos funcionários ora colocados à disposição do sindicato profissional; 23.2 - RECLAMAÇÕES/IRREGULARIDADES - A entidade sindical levará ao conhecimento da administração das empresas as reclamações que lhes forem trazidas pelos trabalhadores, relativas ao descumprimento da presente sentença normativa, devendo a verificação de correção das irregularidades apontadas ser providenciada pela administração dos respectivos empregadores; 23.3 - PRERROGATIVA - É reconhecida a representatividade da entidade sindical nos termos da legislação vigente, assegurando-se ao sindicato profissional, aos seus dirigentes e delegados, devidamente credenciados nos municípios fora da capital, os direitos estabelecidos no art. 511 e seguintes da CLT e mais os seguintes: 23.4 - IMPRENSA SINDICAL - Livre circulação dos avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade da entidade sindical profissional, permitindo as empresas a afixação destes documentos nos quadros de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja. CLÁUSULA XXIV - Constatado atraso no recolhimento dos depósitos do FGTS, devido aos empregados, o sindicato profissional interporá as empresas para regularização, no prazo de 30 dias, findo o qual tomará as medidas judiciais cabíveis. CLÁUSULA XXV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 2% da remuneração do mês de junho/93 e mensalmente, os valores equivalentes a 1% da remuneração dos trabalhadores associados ou não ao sindicato profissional. Considera-se para tal fim a totalidade da remuneração do mês a inclusão da parte fixa mais a variável, quando for o caso, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 90% para o sindicato profissional, 8% para Federação Nacional dos Empregados Vendedores de Produtos Farmacêuticos e 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC. CLÁUSULA XXVI - MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores por escrito e notificadas pela entidade sindical profissional com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical profissional desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical, ou após comprovado pela empresa, o delimitamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XXVII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas descontarão nos meses de julho e setembro de 1993 1% do salário-base de seus empregados, a título de contribuição assistencial, com finalidade única e exclusiva de aquisição de bem móveis e imóveis para o sindicato, especialmente a compra de aparelhamento de sua sede própria. CLÁUSULA XXVIII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical profissional, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá o seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta nº 183.141-0 da Agência Central Belém-Pará, do Banco do Brasil S/A ou, ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente à conta nº 13470-9 da Agência 936 Belém-Nazare do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese até 10 dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadiplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecado no primeiro mês de atraso e 20% ao mês, cumulativamente, a partir do 2º mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao sindicato profissional, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito bancário, devidamente autenticada pelo banco depositário. Incumbe às entidades sindicais profissionais o fornecimento das guias de

recolhimento da contribuição confederativa e as providências relativas ao rateio do montante recolhido. CLÁUSULA XXIX - As empresas remeterão à entidade sindical profissional, no prazo de 15

dias, contado a partir da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia da guia do recolhimento da contribuição sindical - GRCS, conforme previsto no art. 2º da Portaria MTB/GM nº 3.233/83 (DOU 30.12.83). CLÁUSULA XXX - As empresas e trabalhadores, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a garantir o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho vigentes, estabelecidas em lei ou na presente sentença normativa. CLÁUSULA XXXI - Ficam instituídas as seguintes medidas de proteção adicionais: 31.1 - BEBEDOUROS - As empresas dotarão os locais de trabalho de bebedouros automáticos, com água gelada em condições de potabilidade. Nos locais de trabalho onde for impossível a instalação de bebedouros, fica facultada a substituição desse equipamento por vasilhame térmico adequado, fornecido pela empresa, sem ônus para o trabalhador e mediante notificação à entidade sindical; 31.2 - ARMÁRIOS/CHUVEIROS - As empresas instalarão em suas respectivas plantas industriais armários individuais privativos e chuveiros coletivos, estes na proporção adequada para o trabalhador e mediante notificação à entidade sindical; 31.3 - AMBIENTACÃO - As empresas promoverão a ambientação do empregado, no primeiro dia de trabalho, quanto ao local, treinamento e instrução para utilização dos equipamentos de proteção individual, engajando-os nos programas desenvolvidos pela CIPA. CLÁUSULA XXXII - Os direitos e deveres do sindicato, das empresas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende ao que se contém no inciso VII do art. 613 da CLT. CLÁUSULA XXXIII - As empresas são obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empresas responsáveis pela obtenção destas cópias e o sindicato obreiro pelo seu fornecimento. CLÁUSULA XXXIV - Para conciliar as divergências resultantes da aplicação da presente sentença normativa ou da legislação vigente, as partes poderão recorrer à negociação direta entre as empresas e a entidade sindical, com a assistência do sindicato profissional e, alternativamente, em caso de malogro dessas tentativas, à mediação, arbitragem ou à Justiça do Trabalho, nessa ordem. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica instituída e reconhecida uma Comissão Bilateral, constituída de seis membros, sendo três indicados pela entidade profissional e três pelo sindicato patronal, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT, que para tanto reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que necessário e por conveniência das partes. CLÁUSULA XXXV - Fica estabelecida a multa de 10% do salário mínimo, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. Fica igualmente assegurado o correspondente indexador na proporção retro, caso este referencial seja extinto. CLÁUSULA XXXVI - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser exercitadas em sua totalidade, através de ação de cumprimento, nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 8.973 de 30.07.90, reconhecendo-se ao sindicato obreiro, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores, sejam sindicalizados ou não. CLÁUSULA XXXVII - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa, serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. CLÁUSULA XXXVIII - DATA-BASE/VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 1º de junho e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar a partir de 1º de junho de 1994. Por unanimidade, o Egrégio Tribunal indeferiu homologação de cláusula de contribuição confederativa patronal. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrada pela Presidência na quantia de Cr\$20.639,04 sobre Cr\$1.000.000,00 para cada uma das partes.

Presidente: Drª MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento os Exmºs Srs. Juízes: Drs. Haroldo Alves, Vicente Fonseca, Juízes Togados. Dr. José Severo, Juiz Empregador. Sr. Vicente Cidade, Supl. Juiz Empregado, convocado. Sr. Aguiinaldo Alcântara, Juiz Empregado. Sr. Ivaniildo Pontes, Supl. Juiz Empregador, convocado. Drs. Ary Oliveira, Joaquina Rabelo, Iracilda Corrêa, Juízes Convocados. Procuradora Regional: Drª Célia Medina Cavalcante.

Belém, 08 de julho de 1993

PRUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Pleno

(G.Reg.47.776)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 2841/93.
DEMANDANTE: Sindicato dos Médicos do Pará.
DEMANDADO: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado do Pará.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada do INPC/IBGE, apurada no período de 1º de maio de 1992 a 30 de abril de 1993 incidente sobre o salário de abril de 1993, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL - Os salários reajustados na forma prevista na cláusula anterior, serão majorados, a partir de 19.05.93 em 8%, a título de aumento real. PARÁGRAFO ÚNICO - Se, por força de lei, no período de vigência da presente sentença normativa, vier a ser determinado reajuste mensal de salários, no primeiro mês de vigência da lei, do índice a reajustar os salários serão deduzidos 2%, ficando o aumento real previsto nesta cláusula em 6%, estando certo que a dedução prevista acima será feita somente no primeiro mês da vigência da lei que reajustar os salários mensalmente. CLÁUSULA III - PISO SALARIAL - Fica estabelecido como piso salarial, o reajuste da aplicação das Cláusulas I e II sobre o valor do atual piso salarial em abril de 1993. Este piso, bem como os salários serão corrigidos segundo a política salarial do Governo Federal. CLÁUSULA IV - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Os médicos farão jus ao pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 20%, incidente sobre o salário mínimo vigente no país, pago mensalmente. CLÁUSULA V - ANUÊNIO - Os médicos receberão este adicional no valor correspondente a 2% do salário-base mensal, para cada ano trabalhado para cada empresa ou grupo econômico, a partir de 1º de maio de 1989, não se computando o tempo de serviço anterior a esta data. CLÁUSULA VI - ISONOMIA SALARIAL - Será garantida a todos os médicos com funções e/ou atribuições semelhantes na mesma empresa, ressalvadas as vantagens pessoais e aquelas decorrentes de planos de cargos e salários. CLÁUSULA VII - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Os médicos que forem designados para o exercício de função ou cargo de chefia farão jus a uma gratificação nunca inferior a 30% do salário-base. CLÁUSULA VIII - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Será sempre igual ao do substituído, qualquer que seja o período da substituição, e com direitos sociais e trabalhistas garantidos, sempre que este assumia todas as responsabilidades do cargo ou função, excluídas as vantagens pessoais. CLÁUSULA IX - JORNADA DE TRABALHO - Será de 24 horas semanais, podendo ser cumprida em regime de plantões. Nos locais onde a jornada é inferior, o piso salarial aqui estabelecido será mantido sem que aconteça majoração da jornada ou redução do piso. A jornada em turnos ininterruptos de revezamento poderá ser superior a seis horas, permitida a compensação de horários. CLÁUSULA X - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias, assim entendidas aquelas trabalhadas além da jornada semanal pactuada, serão pagas com adicional de 60% nos dias úteis e 100% nos domingos e feriados. CLÁUSULA XI - CONDIÇÕES DE TRABALHO - Deverão ser garantidas ao profissional médico boas condições de trabalho, especialmente de higiene, silêncio, iluminação, ventilação e proteção ao sigilo profissional, em benefício do atendimento do paciente. CLÁUSULA XII - REPOUSO MÉDICO - Todos os locais de trabalho deverão dispor de um quarto apropriado para descanso do plantonista, com condições mínimas de conforto. CLÁUSULA XIII - ALIMENTAÇÃO - Os empregadores fornecerão aos plantonistas alimentação com cardápio variado e de bom padrão de qualidade, incluindo-se o lanche noturno e café da manhã ao final do plantão noturno. CLÁUSULA XIV - ABONO DE FALTAS - a) Até 5 dias úteis no ano para participação em eventos científicos, obrigando-se a comunicação de pelo menos 30 dias e limitada a 10% do efetivo da categoria no local de trabalho; b) Durante 5 dias corridos subsequentes às núpcias, obrigando-se a prévia comunicação, pelo menos 30 dias antes. CLÁUSULA XV - ESTABILIDADE DA GESTANTE - Fica assegurada a estabilidade de emprego ou salário à médica gestante, durante 60 dias após o término da licença previdenciária, garantida constitucionalmente. CLÁUSULA XVI - DESLIGAMENTO DO EMPREGO - Em caso de desligamento do empregado, por qualquer motivo e em qualquer tempo, fica observado o art. 477 da CLT, sob pena de pagamento de multa correspondente a um mês de salário. CLÁUSULA XVII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O médico que for dispensado sem justa causa, no período de 30 dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de salário. CLÁUSULA XVIII - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa as empresas obrigam-se a fornecer ao sindicato demandante a relação de todos os empregados médicos e posteriormente notificar todas as admissões e demissões. CLÁUSULA XIX - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos médicos, por ocasião do pagamento

dos salários, demonstrativos com discriminação de todas as parcelas da remuneração, com a identificação da empresa, em forma de carimbo ou timbre. CLÁUSULA XX - QUADRO DE AVISOS - Os empregadores instalarão no prazo de 60 dias, contado da homologação da presente sentença

normativa, em suas dependências, em local de fácil acesso, quadro de avisos, permitindo a livre afixação de informações e boletins do sindicato, bem como a circulação de comunicados, boletins e jornais, de responsabilidade do sindicato demandante. CLÁUSULA XXI - PLANTONISTA - Todos os serviços com internamentos obrigam-se a manter médicos plantonistas, inclusive aos domingos e feriados e em horário noturno. Os médicos contratados obrigam-se a cumprir todas as obrigações inerentes ao serviço. CLÁUSULA XXII - DESCONTO ASSISTENCIAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, as empresas descontarão dos seus empregados, a título de desconto assistencial, a importância equivalente a 5% do salário-base do mês de referência, em favor do sindicato demandante. §1º - O recolhimento do desconto assistencial será feito até o 10º dia subsequente aquele em que for feito o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer a empresa em multa de 20% sobre o montante, além de juros moratórios de 12% ao dia nos meses seguintes. §2º - Os médicos não associados que discordarem do desconto previsto nesta cláusula poderão requerer a sua devolução mediante petição dirigida ao SINIPA, no prazo de 20 dias da ciência do desconto. CLÁUSULA XXIII - RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO SINDICATO - Os valores descontados em favor do sindicato demandante serão recolhidos à tesouraria da entidade beneficiária, em sua sede social ou à conta bancária nº 10.782-7, do Banco do Brasil, Agência 1232-7 - Pedreira. §1º - No ato do recolhimento ou após o depósito bancário, as empresas remeterão ao sindicato demandante relação dos médicos e os respectivos valores descontados. CLÁUSULA XXIV - MULTA POR INFRAÇÃO - Fica estabelecida a multa de 10% do piso salarial da categoria, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empresa ou sindicato, em caso de descumprimento de obrigação de fazer prevista na presente sentença normativa. CLÁUSULA XXV - PREVALÊNCIA DAS CLÁUSULAS MAIS BENEFICAS - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecem sobre a presente sentença normativa. CLÁUSULA XXVI - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de um ano, a começar em 1º de maio de 1993 e a terminar em 30 de abril de 1994. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00, para cada uma das partes.

Presidente: DRª MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente; no exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento os Exmºs Srs. Juizes: Drs. Haroldo Alves, Vicente Fonseca, Juizes Togados. Dr. Ivanildo Pontes, Supl. Juiz Empregador, vinculado. Dr. José Severo, Juiz Empregador. Sr. Vicente Cidade, Supl. Juiz Empregado, convocado. Sr. Aginaldo Alcântara, Juiz Empregado. Drs. Ary de Oliveira, Iracilda Corrêa, Joaquina Rebelo, Juizes Convocados. Procuradora Regional: DRª Célia Medina Cavalcante.

Belém, 15 de julho de 1993

FRUTH HELGA KLAUTAU
Secretária do Pleno

(G.Reg.48.020)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 5613/92.
DEMANDANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO PARÁ.
DEMANDADO: A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO PARÁ E A DEMANDADA, A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE OBEDECERÃO AS SEGUINTES REGRAS: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - OS SALÁRIOS DOS JORNALISTAS SERÃO REAJUSTADOS A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 1992, PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO INPC/IBGE, DE 1.120,60%, APURADA ENTRE 1º DE OUTUBRO DE 1991 A 30 DE SETEMBRO DE 1992, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES E REAJUSTES ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS NESTE PERÍODO, EXCETO AQUELES DECORRENTES DE AUMENTOS REAIS DE SALÁRIOS, TERNINO DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE, EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA, REPOSIÇÕES SALARIAIS, REVISÕES DE QUADRO DE PESSOAL E CURVAS SALARIAIS. O REAJUSTE SALARIAL OBEDECERÁ À SEGUNTE SISTEMÁTICA: a) REPOSIÇÃO DE 100% DO INPC/IBGE, CALCULADO DE 19.10.91 A 30.09.92, EM TRÊS PARCELAS IGUAIS, INCIDENTES SOBRE A MESMA BASE DE CÁLCULO, NOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1992. DE MODO QUE A PARTIR DE 19.12.92 TERÁ SIDO APLICADO O ÍNDICE DE 1.120,60% (100% DO INPC/IBGE) SOBRE OS SALÁRIOS EM 19.10.91; 1.2. PISOS SALARIAIS - OS PISOS SALARIAIS EM VIGOR SERÃO REAJUSTADOS NAS MESMAS DATAS E NOS MESMOS ÍNDICES FIXADOS NESTA CLÁUSULA, PARA O REAJUSTE GERAL DOS SALÁRIOS.

TABELA DE PISOS SALARIAIS A QUE SE REFERE O ITEM 1.2 DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 1992, REAJUSTÁVEL NA FORMA DE SUA CLÁUSULA I E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

REPÓRTER, RÁDIO-REPÓRTER, REPÓRTER FOTOGRÁFICO, DIARAHADOR, REVISOR DE PROVAS E

ARQUIVISTA-PESQUISADOR CLASSE "A" (AQUELES QUE CONTAREM COM ATÉ UM ANO ININTERRUPTO DE SERVIÇOS PRESTADOS NA FUNÇÃO EM EMPRESAS JORNALÍSTICAS OU QUE A ELAS SE EQUIVALEREM).....Cr\$2.297.242,03
IDEM CLASSE "B" (AQUELES QUE CONTAREM COM MAIS DE UM ANO ATÉ DOIS ANOS ININTERRUPTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS NA FUNÇÃO EM EMPRESAS JORNALÍSTICAS OU QUE A ELAS SE EQUIVALEREM).....Cr\$3.074.984,95

IDEM CLASSE "C" (AQUELES QUE CONTAREM COM MAIS DE DOIS ANOS ININTERRUPTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS EM EMPRESAS JORNALÍSTICAS OU QUE A ELAS SE EQUIVALEREM).....Cr\$3.580.357,35
NOTICIARISTA.....Cr\$3.611.847,31
REDATOR.....Cr\$3.988.770,35

1.3. O SALÁRIO DOS JORNALISTAS QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES DE CHEFIA, SETORIAL OU NÃO, OU DE EDITORIA, NÃO PODERÁ SER NUNCA INFERIOR A 50% ACIMA DO QUE RECEBE O REPÓRTER "C". CLÁUSULA II - PARA CADA CINCO ANOS DE SERVIÇO NA EMPRESA, OS JORNALISTAS FARÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE 5% DO SALÁRIO-BASE, A SER PAGO UMA VEZ POR ANO, POR OCASIÃO DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS, ATÉ O MÁXIMO DE 35%. CLÁUSULA III - A TODO JORNALISTA FICA ASSEGURADO UM MÍNIMO DE DUAS FOLGAS DOMINICAIS POR MÊS. OCORRENDO TRABALHO NOS DEMAIS DOMINGOS, BEM COMO FERIADOS, FICA A EMPRESA OBRIGADA A REMUNERAR EM DOBRO O TRABALHO, SEM PREJUÍZO DA COMPENSAÇÃO COM FOLGA EM OUTRO DIA DA SEMANA, SENDO QUE A EMPRESA FICA OBRIGADA A AFIXAR EM QUADROS DE AVISOS, NO LOCAL DE TRABALHO, ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA MÊS AS ESCALAS DE PLANTÕES PARA OS TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS. O NÃO CUMPRIMENTO DESTE DISPOSITIVO DESOBRIGARÁ O JORNALISTA DE CUMPRIR QUALQUER PLANTÃO NO RESPECTIVO MÊS. CLÁUSULA IV - A JORNADA DE TRABALHO DOS JORNALISTAS SERÁ DE NO MÁXIMO 30 HORAS SEMANAIS. CLÁUSULA V - OS JORNALISTAS QUE PRESTAREM SERVIÇOS NO PERÍODO DAS 22 HORAS DE UM DIA ÀS 05 HORAS DO DIA SEGUINTE FARÃO JUS A UM ADICIONAL NOTURNO DE 40% SOBRE O VALOR DO SALÁRIO-HORA DIURNO, POR HORA DE TRABALHO NOTURNO QUE PRESTAREM. CLÁUSULA VI - AOS REPÓRTERES FOTOGRÁFICOS, LABORATORISTAS E REVISORES SERÁ PAGO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO. CLÁUSULA VII - A EMPRESA RECONHECERÁ, PARA FINS DE ABONO DE FALTA AO TRABALHO, OS ATESTADOS MÉDICOS EXPEDIDOS PELOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS DOS CONVÊNIOS QUE MANTIVEREM. CLÁUSULA VIII - EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO, O JORNALISTA SUBSTITUÍDO FARÁ JUS, PELO PERÍODO QUE PERDURAR A SUBSTITUIÇÃO, A SALÁRIO IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, NÃO COMPUTADAS AS VANTAGENS PESSOAIS. PARÁGRAFO ÚNICO - A DESIGNAÇÃO DE UM EMPREGADO PARA DESEMPENHAR FUNÇÃO DE OUTRO, COM AS MESMAS OBRIGAÇÕES E INTEGRAL JORNADA DE TRABALHO, EM HORÁRIO DIVERSO DE SUA PRÓPRIA JORNADA, SEM PREJUÍZO DAS SUAS PRÓPRIAS FUNÇÕES, NÃO SERÁ CONSIDERADA SUBSTITUIÇÃO, MAS ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. NESSE CASO O EMPREGADO FARÁ JUS AOS SALÁRIOS DE AMBAS AS FUNÇÕES. A ACUMULAÇÃO, TAL COMO DEFINIDA NESTE PARÁGRAFO, SERÁ SEMPRE CONDICIONADA À CONCORDÂNCIA DO EMPREGADO. CLÁUSULA IX - A EMPRESA PATROCINARÁ A DEFESA DO JORNALISTA QUE VIER A SER PROCESSADO EM CONSEQUÊNCIA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, CUSTEANDO HONORÁRIOS E AS CUSTAS PROCESSUAIS, QUANDO A MATÉRIA QUE DER CAUSA AO PROCESSO HOUVER SIDO PUBLICADA OU FORNECIDA PELA EMPRESA, SENDO QUE O DISPOSTO NESTA CLÁUSULA NÃO SERÁ APLICADO QUANDO O JORNALISTA PREFERIR ESCOLHER

O ADVOGADO PARA A SUA DEFESA. CLÁUSULA X - A EMPRESA FICA OBRIGADA A PUBLICAR OS CRÉDITOS DAS FOTOGRAFIAS, ILUSTRAÇÕES OU IMAGENS, EXCETO NOS CASOS DE REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO DOS INTERESSADOS. CLÁUSULA XI - NENHUM JORNALISTA SERÁ COMPELIDO A FAZER MATÉRIA PAGA PARA A EMPRESA, CASO HAJA CONCORDÂNCIA, PODERÁ PEDIR O PRÉVIO AJUSTE DE SUA REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XII - OS VEÍCULOS, EMBARCACÕES E AERONAVES UTILIZADOS PARA TRANSPORTE DE JORNALISTAS PELA EMPRESA DEVEM RESPEITAR AS NORMAS TÉCNICAS DE SEGURANÇA E FUNCIONAMENTO. CLÁUSULA XIII - AO JORNALISTA EM VIAGEM A SERVIÇO, CUMPRINDO MISSÃO FORA DA ÁREA URBANA ONDE ESTÁ LOCALIZADA A REDAÇÃO DO EMPREGADOR SERÁ PAGO JUNTAMENTE COM O SALÁRIO DO MESMO MÊS, A TÍTULO DE DIÁRIA, O EQUIVALENTE A UM DIA DE SALÁRIO DO JORNALISTA, PARA CADA DIA DE VIAGEM. CLÁUSULA XIV - FICA A EMPRESA OBRIGADA A EXIGIR O REGISTRO DE JORNALISTA PROFISSIONAL (OU PROVISIONADO NOS CASOS EM QUE ELE TIVER VALIDADE), COMO CONDIÇÃO PRÉVIA PARA A ADMISSÃO EM SEUS QUADROS, SENDO QUE TAL EXIGÊNCIA NÃO SE APLICA AOS QUE, EMBORA SEM REGISTRO, JÁ EXERCIAM ATIVIDADES JORNALÍSTICAS EM 22 DE FEVEREIRO DE 1981, COM ANOTAÇÃO NA CTPS, E QUE PERMANECERAM EXERCENDO A PROFISSÃO. CLÁUSULA XV - A EMPRESA FORNECERÁ A TODOS OS JORNALISTAS COMPROVANTE DO PAGAMENTO, ONDE CONSTE A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODOS OS ITENS QUE ACRESÇAM AO ONEREM A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS. CLÁUSULA XVI - SERÃO ABONADAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E ENQUADRADAS COMO LICENÇA REMUNERADA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO POR MOTIVO DE PROVA ESCOLAR REALIZADA EM ESTABELECIMENTO OFICIAL OU RECONHECIDO, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AOS SUPERIORES IMEDIATOS E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA SUA REALIZAÇÃO. CLÁUSULA XVII - FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL O DIREITO AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO DIA EM QUE TIVER QUE SE AFASTAR DO TRABALHO PARA O RECEBIMENTO DO PIS, DESDE QUE TRABALHE EM HORÁRIO DIURNO E AVISE O EMPREGADOR COM ANTECEDÊNCIA. CLÁUSULA XVIII - A EMPRESA PAGARÁ INDENIZAÇÃO ADICIONAL EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO MENSAL DO EMPREGADO, SEMPRE QUE EFETUAR DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DENTRO DOS 30 DIAS QUE ANTECEDEM A DATA-BASE DA CATEGORIA. CLÁUSULA XIX - A EMPRESA OBRIGA-SE A FORNECER TODO O MATERIAL FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRAFICO OU DE GRAVAÇÃO ELETRÔNICA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DOS REPÓRTERES FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E RÁDIO-REPÓRTERES, BEM COMO PARA OS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DA IMPRENSA ESCRITA, QUANDO FOR NECESSÁRIA A GRAVAÇÃO DE ENTREVISTAS, ALÉM DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) QUE IGUALMENTE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. CLÁUSULA XX - A EMPRESA OBRIGA-SE A FORNECER GRATUITAMENTE PARA CADA JORNALISTA EMPREGADO UM EXEMPLAR DO JORNAL "A

PROVÍNCIA DO PARÁ, A SER ENTREGUE NO LOCAL DE TRABALHO. CLÁUSULA XXI - NO MÊS SUBSEQUENTE AO DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, A EMPRESA PROCEDERÁ O

DESCONTO DE UM DIA DE SALÁRIO-BASE DOS SEUS EMPREGADOS, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, RECOLHENDO-O À CONTA BANCÁRIA DO SINDICATO, QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELO SEU RATEIO. OS NÃO SINDICALIZADOS PODERÃO SOLICITAR AO SINDICATO, NO PRAZO DE 10 DIAS, A DEVOLUÇÃO. CLÁUSULA XXII - A EMPRESA DESCONTARÁ EM FOLHA DE PAGAMENTO AS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO QUE SEJAM SEUS EMPREGADOS, DESDE QUE AUTORIZADA PELO ASSOCIADO, VALENDO COMO PROVA DE PAGAMENTO O RESPECTIVO ENVELOPE, CONTRACHEQUE OU ASSELMHADO. CLÁUSULA XXIII - AS PUBLICAÇÕES DE INTERESSE E RESPONSABILIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL TERÃO LIVRE CIRCULAÇÃO NO INTERIOR DA EMPRESA, QUE MANTERÁ UM QUADRO DE AVISOS PARA DIVULGAÇÃO DOS ASSUNTOS SINDICAIS. A EMPRESA COMPROMETE-SE A DIVULGAR EM SEUS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO AS NOTAS OFICIAIS, EDITAIS E DEMAIS INFORMES DE INTERESSE DA CATEGORIA PROFISSIONAL, SEMPRE QUE SOLICITADO PELO SINDICATO E SEM QUALQUER ÔNUS PARA ESTE. PARÁGRAFO ÚNICO - EM QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA CLÁUSULA, A PUBLICAÇÃO NÃO PODERÁ CONTER ASSUNTO POLÍTICO-PARTIDÁRIO, NEM CONTER OFENSAS À EMPRESA OU AOS SEUS ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTES LEGAIS. CLÁUSULA XXIV - OS DIRIGENTES SINDICAIS, NO EXERCÍCIO DE SEUS MANDATOS, TERÃO GARANTIA DE ACESSO À REDAÇÃO E DEMAIS LOCAIS DE TRABALHO DOS JORNALISTAS. CLÁUSULA XXV - A EMPRESA PERMITIRÁ A REALIZAÇÃO, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, DE REUNIÕES DOS DIRIGENTES SINDICAIS COM SEUS EMPREGADOS JORNALISTAS, VEDADA A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS ESTRANHAS ÀS ENTIDADES ACORDANTES. CLÁUSULA XXVI - FICA INSTITUÍDO E RECONHECIDO O DELEGADO SINDICAL, COM ESTABILIDADE NOS MOLDES DO ART. 543, PARÁGRAFO 3º DA CLT. OS JORNALISTAS EMPREGADOS DA EMPRESA TERÃO O DIREITO DE ESCOLHER UM DELEGADO SINDICAL, A SER ELEITO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO, POR ESCRUTÍNIO SECRETO E COM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. AS DEMAIS NORMAS DA ELEIÇÃO SERÃO DEFINIDAS PREVIAMENTE PELO SINDICATO, EM CONJUNTO COM OS JORNALISTAS DA EMPRESA. CLÁUSULA XXVII - FICA ESTABELECIDO MULTA DE 10% DO MENOR SALÁRIO-BASE PAGO A UM JORNALISTA DA EMPRESA, POR EMPREGADO PREJUDICADO, A SER PAGA PELA PARTE QUE DESCUMPRIR QUALQUER OBRIGAÇÃO PREVISTA NESTA SENTENÇA NORMATIVA, REVERTENDO A MULTA EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA ELA EMPREGADO, EMPRESA OU SINDICATO. CLÁUSULA XXVIII - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL TERÁ O SEU MONTANTE RECOLHIDO À CONTA Nº 6681-8, DA AGÊNCIA 0003-5 (CENTRO), DO BANCO DO BRASIL, ATÉ O 5º DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO DESCONTO, SOB PENA DE INCORRER A EMPRESA EM MULTA DE 20% DO MONTANTE ARRECADADO, POR MÊS DE ATRASO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS. A EMPRESA REMETERÁ AO SINDICATO A RELAÇÃO NOMINAL E DOS VALORES DESCONTADOS DOS SEUS EMPREGADOS, BEM COMO CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO. CLÁUSULA XXIX - FICA ASSEGURADA A DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS JORNALISTAS EM 1º DE OUTUBRO E A PRESENTE SENTENÇA VIGORARÁ A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 1992 ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 1993 PODENDO SER PRORROGADA OU REVISADA, NO TODO OU EM PARTE, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES. PARÁGRAFO ÚNICO - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENEFICAS AO EMPREGADO, PREVALECERÃO SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER LÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$20.638,04 SOBRE Cr\$1.000.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Presidente: DRª MARILDA WANDERLEY COELHO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Tomaram parte no julgamento os Exmºs Srs. Juízes: Drs. Haroldo Alves, Vicente Fonseca, Juízes Togados. Dr. Ivanildo Pontes, Supl. Juiz Empregador, convocado. Sr. Aguilinaldo Alcântara, Juiz Empregado. Sr. Vicente Cidade, Supl. Juiz Empregado, convocado. Drs. Apy Oliveira, Iracilda Corrêa, Joaquina Rebelo, Juízes convocados. Impedido: Dr. José Severo

Procuradora Regional: DRª Célia Medina Cavalcante.

Belém, 15 de julho de 1993

MARIA DELTE FERREIRA
Secretária do Tribunal,
em substituição

(G.Reg.48.020)

PROCESSO TRT Nº RO 4574/92

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
Adv.: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho
e outros

RECORRIDO: LUIZ CURVINO MONTEIRO FILHO
Adv.: Dr. José Carlos Jorgem Melém

DESPACHO

I - O recurso de fls. 128/133 preenche os requisitos comuns de admissibilidade e se fundamenta nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se o recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP nº154/90, e o deferimento pela 1ª Turma de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90, alegando violação legal e divergência jurisprudencial.

III - Com as transcrições de fls. 130/131, o recorrente consegue demonstrar o conflito de teses capaz de ensejar a revista, pelo pressuposto da alínea a do art. 896 consolidado, sendo desnecessário enfrentar os demais argumentos recursais.

IV - Pelo exposto, acolho a revista, no regular efeito. Intimar.
Belém, 06 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 3668/92

RECORRENTE: FRANCISCO FEITOSA DO NASCIMENTO
Adv.: Dr. Elias Pinto de Almeida
e
ENASA-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA
Adv.: Dr. Francisco de A.C. Rodrigues

RECORRIDO: OS MESMOS

DESPACHO

I - Os recursos estão em ordem quanto aos pressupostos comuns.

II - Recurso do reclamante (fls.165/170)

Insurge-se contra a decisão que acolheu as preliminares de prescrição e de inépcia da inicial. As razões recursais, todavia, estão inteiramente voltadas para a apreciação da prova, insuscetível de reexame nesta fase do processo.

III - Recurso da ENASA (fls. 171/176)

A reclamada manifesta a sua inconformação com o deferimento de diferenças salariais decorrentes da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo. Traz à colação, a fls.173/174, decisões regionais que fazem evidenciar conflito jurisprudencial, especialmente no que se refere ao chamado Plano Collor, capaz de ensejar a revista com base na alínea "a" do art. 896 da CLT. Despiciendo, portanto, enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso do reclamante, em vista do contido no Enunciado nº 126/TST, e admito o da reclamada, no efeito devolutivo. Intimem-se.

Belém, 7 de julho de 1993

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 3.826/92

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS
Adv.: Dilza Ribeiro da C. de Almeida

RECORRIDO: SINTPREV-SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. Antonio dos Reis Pereira

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos comuns previstos para a sua admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - O recorrente manifesta o seu inconformismo com a decisão da 1ª Turma que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, autorizou o saque dos depósitos do FGTS, em decorrência da decretação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91.

III - Não tem razão. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, a tese do Regional é no sentido de que, sendo objeto do pleito parcela de índole exclusivamente trabalhista, a competência para sua apreciação é desta Justiça especializada. Não se trata, portanto, de aplicação das alíneas d e e do art. 240 da Lei nº 8.112/90, consideradas inconstitucionais pela decisão do C. Supremo Tribunal Federal, afastada, aliás, pela própria decisão recorrida. No mérito, a matéria é também de natureza interpretativa, sem que tenha sido apresentado qualquer aresto paradigmático para demonstração do conflito.

IV - Pelo exposto, e com fulcro no Enunciado nº 221/TST, nego seguimento ao apelo. Intimem-se.

Belém, 7 de julho de 1993

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 6035/92

RECORRENTE: MANOEL JUVÊNCIO MELO DANTAS e OUTROS
Adv.: DRª. Luiza de Marillac Campelo

RECORRIDA: EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Adv.: Dr. Armando Duarte Mesquita e outros

DESPACHO

I - Os recorrentes, inconformados com a decisão constante do v. acórdão de fls.123/128 que considerou extinto o processo em face da coisa julgada, apelam tempestivamente de revista, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 consolidado.

II - Na hipótese, o objetivo principal é o recebimento de diferenças salariais a título do IPC de março/90. O E. Regional, tendo em vista a convenção coletiva da categoria, negociada através do sindicato, considerou quitada a parcela e acolheu a preliminar de coisa julgada. Os recorrentes questionam a tese de coisa julgada e a partir de quando seus efeitos teriam ocorrido. Alegam violação de lei e cotejam arestos para confronto.

III - Entendo cabível o reexame da matéria pelo C. TST, motivo pelo qual admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intimar.
Belém, 06 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

(G.Reg.47.873)

PROCESSO TRT Nº RO 5832/92

RECORRENTE: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
Adv.: DRª. Maria Rosângela da Silva C. de Souza e outros

RECORRIDO: RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA
Adv.: Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho e outros

DESPACHO

I - O recurso está em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A reclamada apela de revista contra o v. Acórdão nº 2333/93-2ª T que decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e do DL 2335/87. Aponta violação de lei e divergência jurisprudencial.

II - A natureza interpretativa da matéria, contudo, afasta o cabimento da revista por violação e o conflito, por seu turno, não restou evidenciado pois os arestos trazidos para o confronto de teses esbarram nas disposições de Enunciado 42/TST.

III - Pelo exposto e com fulcro nos Enunciados 42 e 221 do Colendo TST, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 08 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

(G.Reg.47.873)

PROCESSO TRT Nº RO 5426/92

RECORRENTE: COMPANHIA DOCS DO PARÁ -CDP
Adv.: Dr. Paulo Cesar de Oliveira e outros

BENEDITO INOCÊNCIO RIBEIRO,
EDSON ANTÔNIO PARENTE DOS REIS,
JAIR MARCAL GUIMARÃES,
PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS BRITO,
RAIMUNDO NONATO GARCIA e
RAIMUNDO NONATO RODRIGUES SARMENTO
Adv.: DRª. Paula F. Silva Mattos e outro

RECORRIDO: OS MESMOS

DESPACHO

I - Os recursos de fls. 589/598 e 614/620 estão em ordem e com fundamento nas alíneas do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se os recorrentes contra a decisão constante do v. Ac. nº1684/93-2ª Turma, que decretou a inconstitucionalidade de dispositivos relativos à política econômica dos chamados Planos e deferiu aos reclamantes diferenças salariais decorrentes dos resíduos inflacionários, além de considerar precluso o pedido de correção da parte dispositiva da sentença de 1º grau, em relação ao reclamante RAIMUNDO NONATO GARCIA.

III - RECURSO DA RECLAMADA:
Fundamentado nas alíneas a e c do dispositivo consolidado, aponta violação de lei e artigo Jurisprudencial.
Com a transcrição do aresto desta Regional, a fls. 593, a recorrente consegue demonstrar o alegado conflito de teses em relação ao IPC de marco/90, sendo desnecessário enfrentar os demais argumentos recursais, ao teor do disposto no Enunciado 285/TST.

IV - RECURSO DOS RECLAMANTES:
Com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 consolidado e arguindo preliminares de nulidade, aponta violação de vários dispositivos da CLT e do CPC, além de divergência Jurisprudencial.

As razões do apelo renovam as pretensões dos reclamantes em relação à limitação do período de apuração das diferenças salariais referentes aos Planos Bresser e Verão, além de insistirem na apreciação e julgamento, pelo E. Regional, do RO quanto ao reclamante RAIMUNDO NONATO GARCIA.

Tendo a decisão do E. Regional refletido entendimento reiterado e já dominante nesta Justiça sobre a matéria, referentes à aplicação dos Planos econômicos, os argumentos recursais, naquele aspecto, esbarram no disposto nos Enunciados 42 e 221/TST. Quanto à pretensão que diz respeito ao reclamante RAIMUNDO NONATO GARCIA, o apelo não contém razões suficientes à ensejar a vinculação da revista, ou seja, nenhum aresto foi trazido para o confronto de teses e os dispositivos legais apontados como violados dizem respeito à matéria não apreciada, o que não é o caso. O que ocorre é que não existe coisa julgada em relação àquele reclamante e a omissão deveria ter sido corrigida, naquela ocasião, através da oposição dos respectivos embargos.

IV - Por todo o exposto e não configurados os pressupostos para a admissibilidade do recurso de revista, nego seguimento ao apelo dos reclamantes e admito a interposição do recurso da reclamada. Intime-se.
Belém, 07 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

(G.Reg.47.873)

PROCESSO TRT Nº RO 4363/92

RECORRENTE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
ENASA
Adv.: Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues e outros

RECORRIDO: ALFREDO MOURÃO
Adv.: Dr. Elias Pinto de Almeida e outra

DESPACHO

I - A revista é tempestiva e está assinada por advogado habilitado, tendo sido feito o depósito recursal e recolhidas as custas.

II - Insurge-se a empresa contra a decisão da 2ª Turma que, reformando a sentença de primeiro grau, reconheceu a existência de um único contrato de trabalho e condenou-a ao pagamento de várias parcelas trabalhistas. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Impossível, contudo, perquirir-se sobre a configuração dos pressupostos recursais sem que se faça o revolvimento de matéria envolvendo prova, impossível neste momento processual, ao teor do Enunciado 126 do C. TST.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.
Belém, 07 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

(G.Reg.47.873)

PROCESSO TRT Nº RO 4444/92

RECORRENTE: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A -
DOCEGEO
Adv.: Dr.

RECORRIDOS: FRANCISCO DE ASSIS CORRÊA DOS SANTOS
e OUTROS
Adv.: Dra. Eliene Goncalves Lima

DESPACHO

I - O recurso de fls.400/402, embora tempestivo e regular quanto ao preparo, não está em condições de ser admitido. A ilustre subscritora do apelo não apresentou qualquer instrumento de mandato que a qualifique como representante legal da reclamada. Além do mais, apenas nesta ocasião funcionou nos presentes autos.

II - Ante o exposto, denego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 08 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

(G.Reg.47.873)

PROCESSO TRT Nº RO 5980/92

RECORRENTE: PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
Adv.: Dr.ª. Maria da Glória da S. Maroja e outros

RECORRIDO: JOSÉ PEDRO FARIAS CARDOSO
Adv.:Dr. José Roberto Pinheiro M. Bezerra

DESPACHO

I - O recurso de fls. 122/132 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP nº 154/90 e o deferimento pela 1ª Turma de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de marco/90, alegando violação legal e divergência jurisprudencial.

III - Com as transcrições de fls.127, a recorrente consegue demonstrar o alegado conflito de teses capaz de ensejar a revista, pela alínea a do art. 896 consolidado, sendo desnecessário enfrentar o outro pressuposto, ao teor do Enunciado 285/TST.

IV - Pelo exposto, acolho a revista, no regular efeito. Intimar.
Belém, 08 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

(G.Reg.47.873)

PROCESSO TRT Nº RO 3582/92

RECORRENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Adv.: Dr. Ophir Cavalcante Júnior e outros

RECORRIDO: JOÃO DE DEUS DA SILVA MIRANDA
Adv.:Dr.ª. Vilma Chavaglia e outra

DESPACHO

I - O recurso de fls. 142/149 preenche os requisitos comuns de admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP nº 154/90 e o deferimento pela 1ª Turma de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de marco/90, alegando violação legal e divergência jurisprudencial.

III - Com a transcrição de fls.144, a recorrente consegue demonstrar o conflito de teses capaz de ensejar a revista, pelo pressuposto da alínea a do art. 896 consolidado, sendo desnecessário enfrentar os demais argumentos recursais.

IV - Pelo exposto, acolho a revista, no regular efeito. Intimar.
Belém, 08 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

(G.Reg.47.873)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 4000/92

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Adv.: Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

RECORRIDO: WALMIR PEREIRA DA SILVA,
OTON LIMA REIS e
JAIME ALVES DA SILVA
Adv.: Dr. Gerson Antônio Fernandes

DESPACHO

I - Recurso interposto por entidade com amparo no DL nº 779/69 e fundamentado nas alíneas a e b do art. 896 da CLT;

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão Regional que, decretando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, autorizou o levantamento dos depósitos relativos ao FGTS, em face de mudança do regime jurídico dos recorridos.

III - A recorrente comprova a alegada divergência pretoriana com a transcrição do aresto do E. TRI da 3ª Região, a fls. 85, sendo desnecessário enfrentar-se os demais argumentos recursais, ao teor do Enunciado 285/TST.

IV - Por todo exposto, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intimar.
Belém, 07 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

(G.Reg.47.873)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 5846/92

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Adv.: Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

RECORRIDO: SINTSEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO
DO PARÁ
Adv.: Dr. Antônio Pereira e e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 105/107 foi interposto por entidade sob os benefícios do DL 779/69 e com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão de fls. 97/102 que, decretando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, autorizou o levantamento dos depósitos relativos ao FGTS, em face de mudança do regime jurídico de seus servidores.

III - A recorrente comprova a alegada divergência pretoriana com a transcrição do aresto do E. TRI da 3ª Região, a fls. 106, sendo desnecessário enfrentar-se os demais argumentos recursais, ao teor do Enunciado 285/TST.

IV - Pelo exposto, dou seguimento ao recurso, no efeito devolutivo. Intimar.
Belém, 07 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

(G.Reg.47.873)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 3604/92

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ -UFPA
Adv.: Dra. Maria do Rosário de F. Santos de Mattos

RECORRIDOS: ANA CLÁUDIA FREIRE PIANI,
EMANUEL DOS SANTOS BARBOSA,
LINDALVA FERREIRA DA SILVA,
MARIVALDO DUPLAT SIMÕES,
RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO SALGADO e
REGINA LÚCIA SANTAN PEREIRA

DESPACHO

I - O recurso de fls. 120/122, interposto por entidade com amparo no DL 779/69, está em ordem e fundamenta-se na alínea b do artigo 896 da CLT.

II - A recorrente insurge-se contra a decisão que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, decretou a inconstitucionalidade do §1º do art. 6º da Lei nº 8162/91 e autorizou a liberação dos depósitos do FGTS dos recorridos, por força do advento da Lei nº 8112/90. Alega violação de lei.

III - Não lhe assiste razão. Relativamente à preliminar, não ficou demonstrada qualquer ofensa à literalidade de dispositivos de lei, o mesmo acontecendo quanto à matéria de mérito, aplicando-se, portanto, o Enunciado 221/TST. Além do mais, nenhum aresto foi transcrito para o confronto de teses.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.
Belém, 08 de julho de 1993.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

(G.Reg.47.873)